



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 517

Recife - Quarta-feira, 06 de maio de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 966/2020

Recife, 4 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. DIOGO GOMES VITAL, Promotor de Justiça de Cachoeirinha, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 038ª Zona Eleitoral da Comarca de Águas Belas, no período de 04/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Republicado por incorreção(*)

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 976/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. SANDRA RODRIGUES CAMPOS, 1ª Promotora de Justiça Substituta de Salgueiro, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 084ª Zona Eleitoral da Comarca de Araripina, no período de 04/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 977/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE:

I - Indicar a Bela. NARA THAMYRES BRITO GUIMARAES ALENCAR, Promotora de Justiça de Exu, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 080ª Zona Eleitoral da Comarca de Bodocó, no período de 04/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que a Promotora de Justiça ora indicada comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 978/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. TIAGO MEIRA DE SOUZA,, Promotor de Justiça de Orobó, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 033ª Zona Eleitoral da Comarca de Bom Jardim, no período de 04/05/2020 a 02/06/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá

repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 979/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. RODRIGO COSTA CHAVES, 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 119ª Zona Eleitoral da Comarca de Abreu e Lima, no período de 04/05/2020 a 23/05/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 980/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, de 27 de dezembro de 1994,

CONSIDERANDO os termos da Resolução 030/2008 - CNMP, PGJ/PRE, e a Resolução Conjunta n.º 001/2011-PGJ/PRE, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução 30/2008-CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência do serviço, face os exíguos e preclusivos prazos eleitorais;

RESOLVE:

I - Indicar o Bel. BRUNO MIQUELÃO GOTTARDI, 4º Promotor de Justiça de Arcoverde, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 057ª Zona Eleitoral da Comarca de Arcoverde, no período de 04/05/2020 a 23/05/2020, face férias.

II - Determinar que o Promotor de Justiça ora indicado comunique o início do exercício na respectiva zona eleitoral, apresentando relatório das atividades eleitorais à Procuradoria Regional Eleitoral.

III - O envio do relatório é obrigatório e será, nos anos não eleitorais, trimestral, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte. Em ano eleitoral, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

IV - O Promotor que deixar de exercer a função eleitoral deverá repassar todas as informações necessárias ao preenchimento do referido relatório ao novo promotor que assumirá as funções na Zona Eleitoral.

V - Advertir, finalmente, que ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá, rigorosamente, às regras contidas na Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 01/2001 e Resolução Conjunta PGJ/PRE n.º 001/2011, PGJ/PRE, salvo a impossibilidade de sua aplicação, quando será observado o disposto no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações constantes na Lei Complementar Estadual n.º 21/98, de 28 de dezembro de 1998.

VI - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 981/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. LUCIANA ALBUQUERQUE PRADO, 6ª Promotora de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Cível da Capital,

no período de 14/05/2020 a 02/06/2020, em razão das férias da Bela. Deluse Amaral Rolim Florentino.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 982/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. PAULO HENRIQUE QUEIROZ FIGUEIREDO, 1º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 04/05/2020 a 19/05/2020, em razão das férias do Bel. Aginaldo Fenelon de Barros.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 983/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar n.º 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital, em observância à sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo publicado pela Portaria PGJ nº 741/2020;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA, 7º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 23º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 04/05/2020 a 19/05/2020, em razão das férias do Bel. Aginaldo Fenelon de Barros.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 984/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Cível da Capital;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, 8º Promotor de Justiça Cível da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 10º Promotor de Justiça Cível da Capital, no período de 04/05/2020 a 02/06/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Mainan Maria da Silva.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 985/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Promotoria de Justiça Criminal da Capital;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. SÉRGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, 1º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Promotoria de Justiça Criminal da Capital, no período de 11/05/2020 a 30/05/2020, em razão das férias da Bela. Maria Helena de Oliveira e Luna.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 986/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, previstas no 9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e Resolução RES-PGJ 004, de 09 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 190/2020 – 4º PJDC, motivada em razão da crescente demanda de feitos relacionados à pandemia do Novo Coronavírus e demonstrando a necessidade de adoção de medidas especiais para garantir a

efetiva prestação ministerial nesse período excepcional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º c/c art. 9º, § 1º, alíneas b e d, da Resolução PGJ nº 004/2018, com as alterações posteriores, que regulamenta, dentre outros, os grupos de trabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 6ª Circunscrição Ministerial, com sede em Caruaru;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de ônus financeiro para o MPPE;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público relevante e indisponível;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Atuação Conjunta Especial (GACE) para atuação exclusiva nos feitos (procedimentos, questões e/ou demandas) afetos às relações de consumo, decorrentes da pandemia do Novo Coronavírus e enquanto esta perdurar, junto ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, em conjunto ou separadamente com o Promotor de Justiça Natural.

Art. 2º Designar, para compor o GACE ora instituído, os Membros HUGO EUGÊNIO FERREIRA GOUVEIA, Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte, DIOGO GOMES VITAL, Promotor de Justiça de Cachoeirinha, e VINÍCIUS COSTA E SILVA, Promotor de Justiça de Toritama, durante o período de 06/05/2020 a 31/05/2020.

Art. 3º Designar o Promotor de Justiça Hugo Eugênio Ferreira Gouveia, Coordenador da 6ª Circunscrição Ministerial, para exercer a coordenação do GACE, em conformidade com o disposto no art. 10 da Resolução PGJ nº 004/2018, com suas alterações posteriores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 987/2020**Recife, 5 de maio de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. RODRIGO COSTA CHAVES, 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, no período de 04/05/2020 a 23/05/2020, em razão das férias da Bela. Fabiana Kiuska Seabra dos Santos.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

III – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/05/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 988/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Serra Talhada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Dispensar o Bel. VINÍCIUS SILVA DE ARAÚJO, 1º Promotor de Justiça de Serra Talhada, de 2ª Entrância, do exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de Serra Talhada, atribuído pro meio da Portaria PGJ nº 668/2020, a partir da publicação da presente Portaria.

II - Suprimir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 989/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a comunicação da Coordenação Administrativa da Sede da Promotoria de Justiça de Serra Talhada;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução PGJ nº 001/2018;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I - Designar o Bel. VANDECI SOUSA LEITE, 2º Promotor de Justiça de Serra Talhada, de 2ª Entrância, para o exercício da função de Coordenador Administrativo da Sede da Promotoria de Justiça de Serra Talhada a partir da publicação da presente Portaria até 31/03/2021.

II - Atribuir-lhe a indenização pelo exercício de função de coordenação, prevista no inciso VI do artigo 61 da Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco, não acumulável com a indenização prevista no inciso V do artigo 61 da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 31/2020 CG

Recife, 5 de maio de 2020

O EXMO. SR. CHEFE DE GABINETE, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou os seguintes despachos:

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005005/2020-26

Requerente: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA/ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE

CAMARAGIBE

Assunto: Encaminhamento

Despacho: Cientificado ao Procurador-Geral de Justiça e encaminhado ao CAOP Saúde. Devolva-se às Promotorias de Justiça para adoção das providências que entender cabíveis. no âmbito de suas atribuições.

Processo SEI nº: 19.20.0280.0004963/2020-60

Requerente: CAOP CIDADANIA

Assunto: Solicitação

Despacho: De ordem do PGJ, autorizo devendo ser observado todo teor da Resolução PGJ nº 009/2011. Encaminhe-se à AMCS para providências cabíveis.

Processo SEI nº: 19.20.0264.0004957/2020-74

Requerente: OUVIDORIA

Assunto: Manifestação

Despacho: Cientificado ao PGJ. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005003/2020-80

Requerente: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO

Assunto: Alteração de Férias

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para prestar as informações necessárias.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005002/2020-10

Requerente: ANA CLAUDIA DE MOURA WAMSLEY

Assunto: Comunicação

Despacho: Encaminhe-se à ATMA C para análise e pronunciamento.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004998/2020-21

Requerente: PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Assunto: Comunicação

Despacho: Cientificado ao PGJ. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0004996/2020-75

Requerente: ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA

Assunto: Comunicação

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para anotar e arquivar.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005050/2020-72

Requerente: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Assunto: Comunicação

Despacho: Cientificado ao PGJ. Arquive-se.

Processo SEI nº: 19.20.0239.0005049/2020-02

Requerente: MARIA GILDACI LIMA PIRES

Assunto: Auxílio Funeral

Despacho: Encaminhe-se à CMGP para informar, e, em seguida, à ATMA C para análise e pronunciamento.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

DESPACHOS Nº 080/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 229071/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA

Despacho: Arquive-se face desistência do pedido formulada no presente.

Número protocolo: 241410/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 05/05/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Nome do Requerente: ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 240690/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: MAINAN MARIA DA SILVA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241029/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: DILIANI MENDES RAMOS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241052/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241109/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: DIEGO ALBUQUERQUE TAVARES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241110/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: SOPHIA WOLFOVITCH SPINOLA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241189/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: JORGE GONÇALVES DANTAS JÚNIOR
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241190/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: FABIANA VIRGINIO PATRIOTA TAVARES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241230/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241232/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: MARINALVA SEVERINA DE ALMEIDA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241289/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241290/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: PATRÍCIA CARNEIRO TAVARES
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241349/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241350/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicações
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MARTINS
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241169/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Declaração de Bens
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: SINEIDE MARIA DE BARROS SILVA CANUTO
 Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 241249/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Compensação de plantão
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS
 Despacho: Autorizo. Registre-se em planilha própria, arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 239830/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias remanescentes da requerente (2009.1), programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no período de 04 a 23/05/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 239829/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: GUILHERME GRACILIANO ARAUJO LIMA
 Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho/2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 240209/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias - Alteração
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
 Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de maio/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes na forma requerida, nos termos do art. 2º, parágrafo único. À

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrócio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vítório
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 239710/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 05/05/2020
Nome do Requerente: MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 239949/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 05/05/2020
Nome do Requerente: JOÃO ELIAS DA SILVA FILHO
Despacho: Defiro o pedido de suspensão de férias do requerente, programadas para o mês de junho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/06/2020. Defiro ainda seu pedido de conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21 da Instrução Normativa nº 004/2017 e art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75, aplicável em razão do que dispõe o art. 110 da Lei Complementar nº 12/94, ciente da requerente da necessidade de gozo obrigatório, simultâneo e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado seu fracionamento. À CMGP para implantação do pagamento devido, em momento oportuno, findo o período de contingenciamento, mediante a existência de recursos orçamentários e financeiros, nos termos da portaria POR-PGJ nº 747/2020, de 08/04/2020, registrando-se e arquivando-se em seguida.

Número protocolo: 238789/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 05/05/2020
Nome do Requerente: DELUSE AMARAL ROLIM FLORENTINO
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de julho/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de junho, a partir do dia 03/06/2020. À CMGP para anotar e arquivar. (Republique-se face a informação da CMGP, que exigiu a alteração do período de gozo de férias.)

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 15/2020 – CSMP-REM/PROM/CONV Recife, 5 de maio de 2020

AVISO Nº 15/2020 – CSMP-REM/PROM/CONV

O Conselho Superior do Ministério Público RESOLVE publicar a lista dos Promotores de Justiça de 3ª Entrância, habilitados para o exercício de cargos de Procurador de Justiça, em Matéria Criminal, por promoção, conforme anexo.

Francisco Dirceu Barros
PRESIDENTE DO CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 080. Recife, 5 de maio de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 846
Assunto: Relatório de Acervo
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Bruno Pereira Bento de Lima
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 847
Assunto: Relatório de Acervo
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Lucio Jorge Ferreira Santos
Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento. Em seguida, à Secretaria Administrativa, para anotação e arquivamento.

Número protocolo Interno: 848
Assunto: Prazos
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 849
Assunto: Prazos
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 850
Assunto: Ofício CGMP nº 0222/2020-SP
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 851
Assunto: Procedimento Administrativo nº 45/2020
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Maria Luciene Souza
Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 852
Assunto: Assunção
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Áurea Rosane Vieira
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 853
Assunto: Férias
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Francisco Assis da Silva
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 854
Assunto: Assunção
Data do Despacho: 04/05/20
Interessado(a): Raimunda Nonata Borges Piauilino
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 855
Assunto: Licença Prêmio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Data do Despacho: 04/05/20
 Interessado(a): Mainan Maria da Silva
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 856
 Assunto: Exercício Simultâneo
 Data do Despacho: 04/05/20
 Interessado(a): Maria Aparecida Alcântara Siebra
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 857
 Assunto: Exercício Simultâneo
 Data do Despacho: 04/05/20
 Interessado(a): Érico de Oliveira Santos
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 858
 Assunto: Reassunção
 Data do Despacho: 04/05/20
 Interessado(a): Rosemary Souto Maior de Almeida
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 859
 Assunto: Assunção
 Data do Despacho: 04/05/20
 Interessado(a): Fabiana de Souza Silva Albuquerque
 Despacho: Ciente. Anote-se. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 860
 Assunto: Plantão
 Data do Despacho: 04/05/20
 Interessado(a): Lêoncio Tavares Dias
 Despacho: Ciente. Arquite-se.

Número protocolo Interno: 229294/2020
 Assunto: Residência fora da comarca
 Data do Despacho: 05/05/20
 Interessado(a): Gláucia Hulse de Farias
 Despacho: Acolho o posicionamento firmado pela Corregedoria- Auxiliar desta CGMP. Comunique-se à representante ministerial e a ATMA-C.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 10/2020
 Data do Despacho: 04/05/2020
 Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...).
 Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...) (NPU nº (...)), encaminhado pela Coordenação das Procuradorias Criminais à (...) Promotoria de Justiça (...), para fins de elaboração de contrarrazões, em 10/02/2020. Instado(a) a se manifestar, o(a) Bel(a). (...), (...)Promotor(a) de Justiça (...), informou, através de e-mail, que os autos da referida Apelação Criminal, acompanhados das respectivas contrarrazões, foram devolvidos, ainda no mês de fevereiro do corrente ano, por equívoco da Secretaria Administrativa da PJ, diretamente à (...) Vara Criminal (...). Juntou documentação comprobatória da devolução à Vara. Ainda no bojo da antedita comunicação eletrônica, o(a) prelado(a) agente ministerial indagou se ainda há necessidade de requerer carga dos autos à Vara para remessa à Coordenação das Procuradorias Criminais. Em resposta, este órgão correicional orientou o(a) Dr(a). (...) a encetar diligências junto à (...)Vara Criminal (...) a fim de obter carga dos autos da Apelação Criminal nº (...), providenciando, ato contínuo, a remessa do aludido feito à Coordenação das Procuradorias Criminais, caso ele ainda não tivesse sido encaminhado ao segundo grau de jurisdição pela própria unidade judiciária. Por meio de comunicação eletrônica encaminhada a esta Corregedoria em 28/04/2020, o(a) prelado(a) Promotor(a) de Justiça informou que o Juízo da (...) Vara Criminal (...) já havia determinado a remessa dos autos da Apelação Criminal nº (...) ao Tribunal de Justiça, desde o dia 17/04/2020. Nesse contexto,

considerando que o processo criminal em questão já se encontra em fase de trânsito da unidade judiciária de 1º instância para o Tribunal, acompanhado das devidas contrarrazões recursais, restando tão somente a sua devolução pelo Poder Judiciário à Coordenação das Procuradorias Criminais para distribuição a um dos agentes ministeriais que oficiam no segundo grau, determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento de seu objeto. Dê-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 12/2020
 Data do Despacho: 04/05/2020
 Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...).
 Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado, a partir da divulgação do Relatório Mensal de Processos vinculados às Procuradorias Criminais (Ref. Mês de Março/2020), veiculado no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/04/2020, com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos das Apelações Criminais nºs (...) e (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais, em 12/03 e 20/03/2020, respectivamente, para elaboração das contrarrazões recursais. No bojo do supracitado relatório, a Coordenação das Procuradorias Criminais fez menção a dois órgãos de execução ministeriais como possíveis responsáveis pela elaboração das contrarrazões: a (...) Promotoria de Justiça (...) e a (...) Promotoria de Justiça (...). Nesse contexto, diante da impossibilidade de identificar, com precisão, qual deles havia efetivamente recepcionado as apelações criminais em questão e considerando que o(a) Bel(a). (...), (...) Promotor(a) de Justiça (...), encontrava-se em regular gozo de férias, resolveu este órgão correicional, inicialmente, expedir ofício ao(a) Bel(a).(...), agente ministerial em exercício na (...) PJ (...), solicitando os seus bons préstimos no sentido de providenciar a imediata devolução dos aludidos feitos, devidamente acompanhados das respectivas manifestações ministeriais, caso ainda não tivesse adotado tal providência (Ofício CGMP nº 0288/2020-SP). Em resposta, o(a) Dr(a). (...) encaminhou e-mail informando que os mencionados processos judiciais não lhe foram distribuídos, ao tempo em que encaminhou documentação dando conta de que as Apelações Criminais nºs (...) e (...) foram distribuídas, respectivamente, nos dias 17/03/2020 e 20/03/2020, para os Promotores de Justiça (...) e (...). Nesse diapasão, determino o encaminhamento de ofício aos sobreditos agentes ministeriais, instando-os a proceder à imediata devolução dos mencionados processos, devidamente acompanhados das respectivas contrarrazões, à Coordenação das Procuradorias Criminais, caso ainda não tenham adotado tal providência. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)
 Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 24/2020
 Data do Despacho: 04/05/2020
 Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...).
 Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhado pela Coordenação das Procuradorias Criminais à Promotoria de Justiça (...), para fins de elaboração de contrarrazões, em 19/03/2020. Instado(a) a se manifestar, o(a) Bel(a). (...) informou, num primeiro momento, mais precisamente no dia 21/04/2020, que os autos da referida Apelação Criminal ainda não haviam sido efetivamente recepcionados pela Promotoria de Justiça (...). Posteriormente, por meio de comunicação eletrônica encaminhada a este órgão correicional, o(a) prelado(a) agente ministerial informou que os autos da Apelação Criminal nº (...) foram devolvidos à Coordenação das Procuradorias Criminais, devidamente acompanhados das contrarrazões, via Correios, no dia 30/04/2020. Na oportunidade, juntou documentação comprobatória da devolução. Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da efetiva devolução dos autos da supracitada Apelação Criminal, acompanhada das respectivas contrarrazões, por parte da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

CONSELHO SUPERIOR

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

Promotoria de Justiça (...), determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento de seu objeto. Dê-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 34/2020

Data do Despacho: 04/05/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...).

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhados pela Coordenação das Procuradorias Criminais à Promotoria de Justiça (...) para fins de elaboração de contrarrazões em 06/03/2020. Instado(a) a se manifestar, o(a) Bel(a). (...) informou que os autos do aludido processo estavam prontos para devolução desde o início da crise da pandemia, ao tempo em que esclareceu que aludido feito havia sido encaminhado equivocadamente para contrarrazões, já que nesse caso o Ministério Público era o apelante e já havia apresentado suas razões. Juntou documentação comprobatória. Pontuou o(a) prelado(a) agente ministerial, ainda, que a implantação do regime diferenciado de trabalho remoto acabou por dificultar um pouco a pronta devolução do feito, mas que já estava encetando diligências junto à Coordenação das Promotorias (...), com vistas a assegurar a carga e remessa dos autos ainda na semana do dia 17/04/2020. Após empreender consulta junto ao Sistema Arquimedes, a Secretaria Administrativa desta Corregedoria Geral constatou que aludido processo já foi devolvido à Coordenação das Procuradorias Criminais, tendo sido, inclusive, remetido ao Tribunal de Justiça de Pernambuco em 24/04/2020. Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da efetiva devolução dos autos da supracitada Apelação Criminal, acompanhada das respectivas contrarrazões, por parte da Promotoria de Justiça (...), determino o arquivamento do presente procedimento, ante o exaurimento de seu objeto, dando-se conhecimento aos interessados. Publique-se.

Número protocolo Interno: (...)

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 48/2020

Data do Despacho: 04/05/2020

Interessado(a): Coordenação das Procuradorias de Justiça Criminais e (...).

Despacho: Cuida-se de procedimento de gestão administrativa instaurado com o objetivo de verificar a efetiva devolução dos autos da Apelação Criminal nº (...), encaminhado pela Coordenação das Procuradorias Criminais à Promotoria de Justiça (...), para fins de elaboração de contrarrazões, em 28/02/2020. Após empreender consulta junto ao Sistema Arquimedes, a Secretaria Administrativa deste órgão correcional detectou que os autos do aludido processo foram encaminhados, acompanhados das respectivas contrarrazões, à Promotoria de Justiça (...), e por esta efetivamente recepcionados no dia 18/03/2020, apesar de restar consignado como Destinatário, na Guia de Encaminhamento nº (...), "Procuradoria Criminal – 4ª Câmara Criminal". Nesse contexto, considerando que, apesar de já terem sido confeccionadas as necessárias contrarrazões, os autos da Apelação Criminal nº (...) ainda não foram efetivamente devolvidos à Coordenação das Procuradorias Criminais, determino o encaminhamento de e-mail ao(a) Dr(a). (...), Promotor(a) de Justiça (...), orientando-o(a) a encetar diligências junto à Coordenação Administrativa das Promotorias de Justiça (...) com vistas a assegurar a imediata devolução da mencionada Apelação Criminal à Coordenação das Procuradorias Criminais, encaminhando, ato contínuo, a comprovação de devolução do aludido feito a este órgão correcional. Publique-se.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

PORTARIA POR-SGMP Nº 292/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014;

Considerando o constante no Artigo 57 da Lei nº 12.956/2005, de 19/12/2005, publicada em 20/12/2005;

Considerando os Artigos 76 e 77 da Resolução RES-PGJ nº 002/2014, de 17/03/2014 e publicada em 19/03/2014;

Considerando o teor do processo SEI nº 19.20.0263.0002955/2020-17, no qual são indicadas mudanças de lotação de servidores;

Considerando, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

I – Lotar o servidor CÉLIO FERREIRA AMANCIO, Assistente em Gestão Autárquica Fundacional, matrícula PGJ nº 189.510-9, na Corregedoria Geral do Ministério Público;

II – Lotar o servidor SILAS BUARQUE LIRA JÚNIOR, Auxiliar em Saúde/Motorista, matrícula PGJ nº 190.095-1, na Corregedoria Geral do Ministério Público;

III – Lotar o servidor JADERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, Assistente em Gestão Autárquica Fundacional, matrícula PGJ nº 188.427-1, na Divisão Ministerial de Operações e Transporte do Departamento Ministerial de Transportes;

IV – Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Mavíael de Souza Silva
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

DESPACHOS Nº No dia 05/05/2020

Recife, 5 de maio de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 05/05/2020

Número protocolo: 241070/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: JOSENILSON BARBOZA DA COSTA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 240830/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica (Junta Médica)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: JEMESSON DA SILVA RIBEIRO

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 239209/2020

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: SYLZOOMAR SOARES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP (Divisão Ministerial de Registro e Controle), AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, devendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto.

Número protocolo: 234669/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: EMERSON GERMANO DA SILVA

Despacho: Segue para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 240910/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença casamento/luto

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS CORREA DE OLIVEIRA

Despacho: Autorizo, conforme requerido. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 234771/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: GRACILDA MARIA RODRIGUES ALVES

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 236950/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: ALINE ETIENE DE ARRUDA JORDÃO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237195/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: NADNAJNA MARIA CHAVES DE OLIVEIRA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 227196/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: NEOMEDES CARVALHO MORAES REGO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 229697/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 229688/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 235929/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: ROSSANA CRISTINA TAVARES FERREIRA DE SOUZA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 230740/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA LIMA

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237549/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 237550/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 239490/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicação

Data do Despacho: 05/05/2020

Nome do Requerente: MARIA JULIA DE SOUZA OURO PRETO

Despacho: Considerando o pronunciamento da CMGP (Divisão Ministerial de Registro e Controle), AUTORIZO a realização de regime remoto de trabalho, devendo a chefia imediata definir como se efetivará o trabalho remoto.

Número protocolo: 239349/2020

Documento de Origem: Eletrônico

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu BarrosSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto BezerraCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira VitorioSECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas OliveiraCOORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

Assunto: Adicional de exercício
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS
 Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 240151/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: ANA DANIELA MACEDO RAMOS DE ANDRADE LIMA
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 240150/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: LAURA LUANA BRUNET DE OLIVEIRA FREITAS
 Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata e o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 241236/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: DANIEL CUNHA MARTINS
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade do requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 239669/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: ROSA MARIA ANTUNES DE ARAUJO
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 240569/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Alteração ou anotação em ficha funcional
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: OTAVIO AUGUSTO GALINDO MARTINS DE ALMEIDA
 Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 240852/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Comunicação
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: RODOLFO VIEIRA FARIAS DE SOUZA
 Despacho: Para análise e pronunciamento da CMGP quanto à situação de vulnerabilidade do requerente e pronunciamento da Chefia Imediata quanto à forma que será realizado o trabalho remoto.

Número protocolo: 239029/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Licença prêmio (gozo)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: FLÁVIO AUGUSTO PRAZIN DE BARROS
 Despacho: Considerando o despacho da SGMP já proferido nos autos do requerimento : 236009/2020 em 27/04/2020, indefiro o pedido.

Número protocolo: 239049/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: SUELENE BORGES DE LIMA CHAVES
 Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de

férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 230882/2020
 Documento de Origem: Eletrônico
 Assunto: Férias (alteração/utilização)
 Data do Despacho: 05/05/2020
 Nome do Requerente: ANA KARINE MARA DE BRITO FERRAZ
 Despacho: Considerando o despacho de 01.04.2020 realizado pela SGMP, indefiro o pedido.

Recife, 05 de maio de 2020.

Maviael de Souza Silva
 Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
 Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 NOS AUTOS DO Recife, 5 de maio de 2020

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2020 NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições na Curadoria do Patrimônio Público, que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas posteriores alterações, e ainda arts. 17 e 53 da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, apresenta Recomendação ao EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS E AO ILMO. PRESIDENTE DO CONIAPE – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO a incumbência constitucionalmente atribuída ao Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no art. 127 da Constituição da República e no art. 67 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 – Lei da Improbidade Administrativa – editada para dar efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 2º da Lei nº 8.429/92, “Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

artigo anterior”;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa não se confunde com atuação arbitrária e que, o agir administrativo, em qualquer caso, deve ser informado pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a cumprir a sua obrigação de bem servir a coletividade;

CONSIDERANDO o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

CONSIDERANDO que o combate à corrupção, tanto sob a forma de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92 ou sob aspecto de conduta tipificada como infração penal, está entre as atribuições constitucionais do Ministério Público, inclusive inserido no Planejamento Estratégico do Ministério Público Nacional e Estadual;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa impõe aos agentes públicos o dever de observância de princípios éticos como o da honestidade, da lealdade e da boa fé, e que o princípio da legalidade significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sobretudo a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o Sr. MARCONE DE LIMA BORBA, ex-prefeito do Município de Bezerros e pai do atual do Prefeito, foi condenado pelo Juízo de 1º grau, cuja sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, por Atos de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei de Regência, nos autos do Processo nº 1168-13.2009.8.17.0280, às seguintes penalidades: “a) reconhecendo a prática de atos ímprobos por parte do requerido; b) confirmo a tutela antecipada deferida às fls. 286/291; c) condeno o demandado ao ressarcimento integral do dano causado ao erário (R\$ 50.164,64), cujo montante deverá ser atualizado desde o desembolso e com juros de 1% ao mês (com aplicação analógica dos arts. 460 do Código Civil e 170, parágrafo único, do CTN), devidos estes desde a citação; d) decreto a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de quatro anos; e) condeno o requerido ao pagamento de multa civil no valor de 50 vezes a remuneração que recebia; f) proíbo o demandado de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. g) condeno o demandado ao pagamento das custas processuais, além de R\$ 8.000,00, a título de honorários advocatícios, em favor do procurador da parte requerente”;

CONSIDERANDO que, diante do acima exposto, a nomeação ou contratação do Sr. MARCONE DE LIMA BORBA para qualquer cargo neste Município, ainda que por via transversa, é ilegal e atentatória os princípios que devem reger a administração pública, sobretudo aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992, que dispõe: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]”;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da decisão proferida nos autos do Processo nº 1168-13.2009.8.17.0280, acima explicitada, poderá, assim, configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ensejando a responsabilidade do agente público,

mediante aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso III, daquela legislação,

Desta feita, RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAR, com base no art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/94 e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, o que segue:

AO EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS E AO ILMO. PRESIDENTE DO CONIAPE – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS que, no prazo de 10 (dez) dias, rescindam o contrato e/ou impeçam o exercício de cargo ou função pública, notadamente na Unidade Mista de Bezerros, do Sr. MARCONE DE LIMA BORBA, bem como que se abstenham de nomeá-lo ou contratá-lo para qualquer outro cargo municipal enquanto perdurarem os efeitos da sentença condenatória de improbidade administrativa exarada no Processo nº 1168-13.2009.8.17.0280.

RESOLVE, AINDA, DETERMINAR:

1º) A remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Patrimônio Público e à Secretaria-Geral, para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema ARQUIMEDES;

2º) A designação para funcionar como secretário, os funcionários ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL e EDUARDO COELHO JERONYMO, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros;

3º) A requisição ao Município, através do Chefe do Poder Executivo, informe mediante ofício a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no intuito de dar cumprimento à presente Recomendação no prazo acima previsto, a fim de evitar a adoção de providências extrajudiciais e judiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça;

4º) O aguardo do prazo declinado de dez dias para que então se entenda pela necessidade ou não de outras medidas cabíveis; e

5º) A comunicação às Promotorias de Justiça de Camocim de São Félix e Sairé acerca do presente caso e para as medidas que entenderem cabíveis.

6º) A juntada desta Recomendação ao Procedimento Preparatório nº 01/2020.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister, inclusive lançando-se todos os movimentos no Arquimedes.

Registre-se. Junte-se. Publique-se. Notifiquem-se.

Bezerros, 05 de maio de 2020.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

1º Promotor de Justiça – Curadoria do Patrimônio Público

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
2º Promotor de Justiça de Bezerros

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 06/2020

Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Referência: Recomendação PGJ n.23/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo n.2020/90547, tratando do corona vírus;

CONSIDERANDO, por fim, a Recomendação-PGJ nº 23/2020,

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) À Exma. Sra. Prefeita do Município de Itaíba, o seguinte:

a) fazer cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Pernambuco, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado de Pernambuco, podendo os Municípios, à luz das particularidades locais, suplementá-las apenas para intensificar o nível de proteção à população já conferido, sendo indevida qualquer redução do patamar de cuidado estabelecido em atos normativos nacionais ou estaduais, bem como que as medidas restritivas adotadas não podem chegar ao ponto de caracterizar limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio;

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA ao(s) destinatário(s) que se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjitaiba@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Itaíba/PE, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca
Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 07/2020,
Recife, 30 de abril de 2020**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAÍBA

Referência: Alimentação escolar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Jurema, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93,

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: 34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e declarou no dia 11 de março a pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível 3 de resposta: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de Pernambuco suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades, a partir do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer a merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo n.2020/90547, tratando do corona vírus;

RESOLVE RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita do Município de Itaíba e à Secretária Municipal de Educação de Itaíba, que:

- Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;
 - Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19);
 - A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;
 - Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);
 - Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;
 - Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, inclusive em link específico do portal da Prefeitura, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;
 - A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
 - Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;
 - Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento. Não podem chegar ao ponto de caracterizar limitações a direitos fundamentais próprias dos estados de defesa ou de sítio;
- Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA ao(s) destinatário(s) que se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjitaiba@mpe.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Itaíba/PE, 30 de abril de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 10/2020 Recife, 4 de maio de 2020

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO

Procedimento nº 01936.000.002/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

Referência: Alimentação escolar.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2a. Promotoria de Justiça de Salgueiro, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 26, I e alíneas da Lei 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93,

CONSIDERANDO o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1º, II, III da CF/88);

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6º, CF/88);

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, CF/88);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando (aluno), em todas as etapas da educação básica, alimentação e assistência à saúde (art. 208, VII, CF/88);

CONSIDERANDO que também é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à alimentação (art. 227, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 203, II, da CF/88, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, dentre outros, o amparo às crianças e adolescentes carentes; CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394 /96) estabelece que o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 4º, VIII);

CONSIDERANDO o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

CONSIDERANDO, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

CONSIDERANDO que o novo Coronavírus (COVID-19, CID 10: 34.2) é uma doença viral, altamente contagiosa, que provoca, inicialmente, sintomas de resfriado, podendo causar manifestações graves como a Síndrome Respiratória Aguda Grave;

CONSIDERANDO que, em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como "emergência de saúde pública de importância internacional" e declarou no dia 11 de março de uma pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da

infecção humana pelo Coronavírus, tendo-se em vista que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde elaborou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível 3 de resposta: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 48.809 do Governador do Estado de

Pernambuco suspendeu as atividades escolares presenciais nas unidades, a partir do dia 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, em razão da suspensão das aulas, as escolas também suspenderam o fornecimento de merenda aos alunos;

CONSIDERANDO que grande parte dos alunos das escolas públicas integra grupo de extrema vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que tal fato reflete diretamente na alimentação da população, em especial das crianças e adolescentes, que tem na alimentação escolar, fornecida pelo Município, a única fonte adequada de nutrientes;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar (seja por meio de kits semanais ou diários, ou alguma outra forma adotada pelo Município) também tem como objetivo a prevenção e combate do Coronavírus (Covid-19), sobretudo mantendo a alimentação saudável de parcela da população que integra grupo de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que o retorno ao fornecimento da merenda escolar também encontra amparo na Lei nº 8.666/93, a qual também objetiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Desse modo, as empresas contratadas para fornecer a merenda permanecerão sendo pagas para a prestação do serviço, não necessitando encerrar os vínculos empregatícios com os seus funcionários;

CONSIDERANDO que a manutenção do fornecimento de merenda escolar, no contexto atual, de suspensão das aulas, consiste em situação de extrema excepcionalidade, de caráter humanitário, e encontram-se dentro dos ditames Constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, a escola e o Município devem adotar medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda, devendo optar por métodos de fornecimento seguros aos trabalhadores e alunos da rede;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo n. 01936.000.002/2020, tratando do corona vírus;

RESOLVE RECOMENDAR

ao

Excelentíssimo Prefeito do Município de Sagueiro à Secretária Municipal de Educação de Salgueiro, que:

a) Seja fornecida alimentação a todos os alunos que dela necessitem, durante o período de suspensão das aulas (em decorrência da situação de emergência em saúde pública provocada pelo novo Coronavírus, COVID-19), em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

b) Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19);

c) A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

d) Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

coronavírus (Covid-19);

e) Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens

ofertados;

f) Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, inclusive em

link específico do portal da Prefeitura, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

g) A Secretaria Municipal de Educação realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

h) Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

i) Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca doteor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salgueiro e à Exma. Sra. Secretária Municipal de

Educação de Salgueiro, para conhecimento e cumprimento;

Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

Ao Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro, para conhecimento e acompanhamento;

Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania, Patrimônio Público, Saúde e Educação, para conhecimento e registro;

À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA ao(s) destinatário(s) que se manifeste(m) sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsalgueiro@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Salgueiro, 04 de maio de 2020.

Márcio Fernando Magalhães Franca,
Promotor de Justiça

MÁRCIO FERNANDO MAGALHÃES FRANCA
2º Promotor de Justiça de Salgueiro

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 003/2020'

Recife, 9 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infra firmada, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 129, III e VI, da CF/88, da Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 8.625/93 e na Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19 - (em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de

seu controle), o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social;

CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 30.04.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988; CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art. 5º, I e II da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO a recente alteração da Lei nº 11.947/2009, através da Lei nº 13.987, de 2020, que autorizou em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica (art. 21-A da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população de estudantes a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, RECOMENDAR, aos Excelentíssimos Prefeitos dos Municípios de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Saloá e Paranatama e aos seus respectivos Secretários (as) Municipais de Educação que:

I. Procedam à entrega imediata, dos gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar, já adquiridos e estocados, especialmente os perecíveis, aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, em especial àqueles pertencentes às famílias (I) cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal; e/ou (II) cuja renda familiar seja inferior a 2 (dois) salários-mínimos vigentes;

II. Os alimentos servidos aos alunos sejam preparados em locais dotados de condições adequadas de higiene, acondicionadas em locais apropriados, de acordo com sua natureza, evitando deterioração precoce; OU, caso não seja possível a entrega dos alimentos já preparados, que sejam distribuídos os gêneros alimentícios em forma de kits, assegurando sempre, em todos os casos, o teor nutricional dos mesmos, além de prevenir e combater a transmissão do Coronavírus (Covid-19);

III. A distribuição da merenda/kits seja realizada de forma a evitar aglomerações, sugerindo-se para tanto o agendamento de horários de retirada;

IV. Adotem medidas de prevenção e combate à transmissão do Coronavírus no fornecimento da merenda/kits, devendo optar por métodos seguros de produção e entrega aos trabalhadores e aos alunos da rede, como forma de prevenir e combater a transmissão do coronavírus (Covid-19);

V. Seja vedada a venda ou a destinação para finalidade diferenciada dos bens ofertados;

VI. Seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação (e aos critérios de distribuição), de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício;

VII. A Secretaria Municipal de Educação de cada uma das cidades acima realize controle efetivo da alimentação devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;

VIII. Não seja utilizada tal distribuição para promoção pessoal de agente político, sob pena de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

IX. Cientificar as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social acerca do teor dessa recomendação, e, ainda, das medidas a serem efetivamente adotadas para garantir o seu efetivo cumprimento. FICA REQUISITADO desde já que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do caso, contados do recebimento desta recomendação ministerial, os recomendados adotem medidas com o objetivo de prestar informações a essa Promotoria de Justiça, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação ministerial, encaminhando-se a documentação comprobatória pertinente, preferencialmente, por meio eletrônico: pjsalao@mpe.mp.br. ALERTA-SE, por oportuno, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades civil, administrativa e criminal dos agentes públicos envolvidos, que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes em relação ao direito à alimentação adequada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Encaminhe-se, por meio eletrônico e físico, cópia desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, sem olvidar do devido registro de seu recebimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Saloá/PE, 09 de abril de 2020.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 004/2020-

Recife, 17 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a publicação, pelo Ministério da Saúde, da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco. (d i s p o n í v e l e m : http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_CO_SMU_COVID19_26mar2020.pdf, acesso em 06/04/2020);

CONSIDERANDO que no Boletim Epidemiológico Diário de 04/04/2020, o Ministério da Saúde incluiu as gestantes em gravidez de alto risco e as puérperas no grupo de risco para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, fazendo-as constar nos gráficos de morte por grupo de risco (d i s p o n í v e l e m : <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/04/2020-04-04---COVID---ATUALIZA---O-DE-VIGIL--NCIA-EPIDEMIOL--GICA----S--BADO.pdf>, acesso em 06/04/2020);

CONSIDERANDO que, em que pese não tenham sido incluídas no grupo de risco, as gestantes de um modo geral demandam maior atenção dos serviços de saúde, posto que estarão em breve no grupo de risco associado ao puerpério;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção ao ciclo gravídico-puerperal face à pandemia do Novo Coronavírus, devendo todas as unidades de saúde adotar, em atendimento às mulheres desde o pré-natal até a atenção ao parto, pós-parto e nascimento, medidas específicas de proteção a este grupo de risco;

CONSIDERANDO a publicação do PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DE PACIENTES COM COVID-19 (INFECÇÃO SUSPEITA OU CONFIRMADA), do INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA – ISEA, elaborado por Melania Amorim com a participação de Thaise Villarim e Adriana Melo, revisado pelo Diretor Clínico do ISEA, Antônio Henriques de França Neto, atualização e revisão de Melania Amorim, disponível em: <http://estudamelania.blogspot.com/2020/03/instituto-de-saude-elpidiode-almeida.html>, acesso em 06/04/2020;

CONSIDERANDO que referido Protocolo, elaborado pela Professora Doutora Melania Amorim, médica obstetra e epidemiologista, com doutorado e pós-doutorado em Ginecologia e Obstetrícia e Saúde Reprodutiva, baseia-se nas mais recentes evidências científicas, elaborado "com o intuito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de garantir a melhor assistência baseada em evidências ao binômio mãe-bebê e ao mesmo tempo reduzir a disseminação da doença entre pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde.”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art.5º, III;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação MS nº 01/2017, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art. 3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde; (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação; CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atuação Ministerial em Saúde Pública (CNPAG), editado em 2018, que prevê, como alguns de seus objetivos “contribuir, especialmente, para a concretização do direito à saúde na sua dimensão social (art. 6º, C.F.)”, bem como agir pela consolidação material do direito à saúde, tendo como referência um estado de pleno bem-estar físico, mental e social (Conferência Internacional sobre Cuidados Primários de Saúde, Alma Ata, 12.9.78, OMS);” “intervir para que se cumpra a diretriz da integralidade, com prioridade para as atividades preventivas”; competindo aos órgãos de execução do MP, dentre outras ações: “instituir o uso de informações constantes em repositórios de dados oficiais (SIOPS, CNES, SAGE, TABNET, DATASUS, etc) como fundamento para identificar insuficiências de ações e serviços de saúde no SUS e instruir o comportamento ministerial, priorizando atenção às populações mais vulneráveis e aos vazios sanitários”; “priorizar, se possível, atuações de caráter preventivo de situações de crise ou conflito, buscando a prévia mediação, com vistas à preservação de direitos e o respeito à ordem jurídica”;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus, em especial quanto ao grupo de risco relacionado ao ciclo gravídico-puerperal;

RESOLVE:

RECOMENDAR AOS SRS. PREFEITOS MUNICIPAIS DE SALOÁ e PARANATAMA e aos seus (suas) respectivos (as) SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativa e de natureza

sanitária acima referidas e outras com estas convergentes:

1. A pronta adoção de providências para a elaboração e aplicação de Protocolo de Atendimento ao Pré-Natal, ao Parto e ao Pós-Parto, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19) às mulheres gestantes e puérperas, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SES/PE, incluindo:

- protocolo de atendimento durante as consultas e exames pré-natais, de modo a reduzir o risco de contágio;
- disposição dos serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta informação deste grupo populacional acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de Olinda, devendo receber orientações específicas sobre ISOLAMENTO SOCIAL;
- diminuição do contato das gestantes e puérperas com outras pessoas e profissionais durante o atendimento pré-natal, reduzindo tais contatos aos estritamente necessários, com a garantia de realização das consultas e exames indispensáveis;
- isolamento da área de atendimento às gestantes das demais áreas da Unidade de Saúde, com garantia de espaçamento de horários, distanciamento mínimo, disponibilização de álcool em gel a 70%, bem como orientação e triagem dos sintomas antes da consulta;
- disponibilização de contato telefônico direto e/ou outros meios remotos de comunicação às gestantes, para otimizar o comparecimento à Unidade de Saúde;

2. A capacitação de todos os profissionais atuantes na atenção básica, em especial na atenção ao pré-natal, para que atuem em face do coronavírus quanto ao grupo de risco de gestantes e puérperas, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

3. A fiscalização, pelo Município, da adoção de medidas equivalentes pelos serviços de atenção obstétrica SUS conveniados e privados com atuação no Município;

CONSIDERANDO, por fim, a RECOMENDAÇÃO CGMP Nº 005/2020, e a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Saloá, pelo e-mail pjsaloa@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- Aos Senhores Prefeitos Municipais de Saloá e Paranatama e aos seus respectivos Secretários de Municipais de Saúde, para conhecimento e cumprimento;
- Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;
- Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde (CAOP-SAÚDE) para conhecimento e registro;
- À Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;
- Ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, à AMUPE – Associação Municipalista de Pernambuco, e ao COSEMS-PE – Conselho das Secretarias Municipais de Saúde (cosems.pe@gmail.com), para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Saloá/PE, 17 de abril de 2020.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 005/2020,
Recife, 17 de abril de 2020
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em meio aos quais estão os da pessoa idosa e pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO que se depreende do art. 227, II, da Constituição Federal, como sendo dever da família, da sociedade e do Estado, a "...facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos";

CONSIDERANDO o preceituado no art. 8º da Lei nº 13.146/2015, que determina que o Estado, a sociedade e a família assegurem os direitos da pessoa com deficiência, com prioridade, dentre os quais, o acesso à previdência social...; e bem assim, o parágrafo primeiro do mesmo art. 8º, que aduz que o direito acima elencado é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência, pela razão óbvia de não sacrificar o seu bem-estar;

CONSIDERANDO que toda pessoa com deficiência tem direito à atenção integral à saúde, em todos os níveis de complexidade, desde a própria prevenção até a projeção de serviços "para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais (art. 18, caput, e IX, da Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO que, também por força constitucional, especificamente, no seu artigo 230, caput, foram dados à " família, à sociedade e ao Estado" a obrigação de amparo e de tomada de medidas que assegurem participação da pessoa idosa na sua comunidade, garantindo-lhe prerrogativas humanas e cidadãs fundamentais, sobretudo, a garantia do direito à vida;

CONSIDERANDO que, seguindo o rastro dos preceitos garantidos pela Carta Magna, o Estatuto do Idoso reiterou como sendo obrigação solidária e compartilhada da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação, dentre outros, do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária";

CONSIDERANDO ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e gravames outros, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO a norma preconizada pelo art. 3º, I da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), prevendo que: "A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios: I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.";

CONSIDERANDO, outrossim, o preceituado pelo Estatuto do Idoso, especialmente, no seu art. 9º, quando assevera como obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção da vida e da saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;

CONSIDERANDO a notícia divulgada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no último dia 11 de março, declarando que o novo vírus denominado Coronavírus – COVID-19 evoluiu para pandemia, e que, além disso, o Boletim de Informe Epidemiológico nº 47/2020, datado de 17/04/2020, da Secretaria de Saúde de Pernambuco, noticiou 323 (trezentos e

vinte e três) casos novos do Coronavírus – COVID -19 (num total de 2.006 diagnósticos confirmados) e 26 (vinte e seis) óbitos novos (num total de 186 mortes pela referida doença) no âmbito do Estado de Pernambuco, estando a população idosa na faixa de maior risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no arts. 62 e 63 do Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559/2019), especialmente, no segundo, quando, após atribuir às instituições bancárias, financeiras e creditícias, às operadoras de cartão de crédito ou débito e aos estabelecimentos similares a fiel observância no tempo de espera em suas respectivas filas, que será de "até 15 (quinze) minutos, em dias normais de atendimento; e, até 30 (trinta) minutos, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês ou em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados", não se prescindindo do registro do horário de entrada na instituição, seja mecânica ou eletronicamente;

CONSIDERANDO que já se avizinha, pelo calendário de pagamento de benefícios do ano de 2020, a data em que, no Estado de Pernambuco, aproximadamente, 312.454 (trezentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) beneficiários(as) do INSS recorrerão aos bancos e postos para sacar seus benefícios e valores, quando toda cautela de prevenção se faz imprescindível ao longo desse período de recomendação de isolamento social, o que enseja uma prévia organização da logística, sob pena de se viabilizar o caos pandêmico, no tocante ao contágio e à exposição da camada populacional mais frágil e vulnerável;

CONSIDERANDO que, a despeito de se ter como determinação do Ministério da Saúde, autoridades sanitárias e todos os demais agentes do processo de controle do COVID-19, em suas esferas federal, estadual e municipal, o aconselhamento pelo isolamento social, inevitável será, no entanto, que IDOSOS e PESSOAS COM DEFICIÊNCIA se unam a toda a população beneficiária do INSS para receber seus valores, de maneira que urge a adoção de preventivas medidas que visem ao menor tempo de exposição e convívio social, sob a égide da melhor estrutura possível;

CONSIDERANDO, por fim, a NOTA TÉCNICA 03/2020 da Coordenadora do CAOP-CIDADANIA, orientando os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Pernambuco a expedirem recomendação aos gestores e secretarias municipais, além de conselhos da pessoa com deficiência, meios de telecomunicação e radiodifusão, sindicato dos bancários, bancos ou agências de cada município, bem como casas lotéricas no sentido da necessidade de adoção de todas as medidas para a contenção da expansão do vírus, em especial quanto ao grupo de risco relacionado idosos e pessoas com deficiência;

RESOLVE:

RECOMENDAR a TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS (Saloá e Paranatama) para que adotem as providências necessárias, de acordo com as vigentes normas de saúde e vigilância sanitária, para impedir aglomeração de qualquer natureza, sob pena de eventual responsabilidade, por negligência, principalmente:

1 - Promovam, ampla divulgação das informações sobre as regras de acesso, higiene, distância pessoal e cuidados de prevenção nos dias de comparecimento às agências pagadoras, bem como os horários e critérios de funcionamento, articulando para que a divulgação se dê por carro de som, rádio, sites dos bancos e demais canais informativos, cartazes no estabelecimento e locais de maior visibilidade da população em geral;

2 – Implementem, de modo proativo, sempre que possível, um aumento no quadro de pessoal em cada agência, posto ou terminal de atendimento bancário, para dirimir, através do diálogo, eventual conflito;

3 - Orientem, previamente, os gerentes de cada agência bancária, lotérica ou posto de atendimento, para que, com a antecedência que o caso impõe:

3.1 - Procedam à abertura da agência, posto ou lotérica em horário especial e extraordinário, em razão das próprias circunstâncias, de maneira que 2 (duas) horas antes do atendimento normal e cotidiano, os serviços sejam prestados,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

com exclusividade, para idosos e pessoas com deficiência;

3.2 - Providenciem, além do cordão de isolamento da(s) fila(a), pintura no chão, em cor visível e forte, com material lavável, assegurando a distância mínima de 1 (um) metro entre um(a) usuário(a) e o(a) outro(a), com rígida fiscalização;

3.3 - Mantenham, na parte externa da agência, posto ou lotérica, um(a) atendente, que dialogue e conscientize que, naquele dia, o atendimento prioritário será para saque, agendando, sempre que possível ou instalando os "apps" nos respectivos aparelhos celulares de quem os tiver e desejar, para que outros serviços sejam prestados e utilizados, virtualmente;

3.4 - Providenciem a entrega de senhas tão logo a fila se forme e, desde logo, ressaltem que, a depender do tamanho da agência ou posto, o acesso será dado a uma pessoa de cada vez, de maneira que, no interior, também seja mantida a distância mínima presencial de 1(um) metro entre as mesmas, nada impedindo que, respeitada a distância, adentre o número que for possível, observada a margem prudencial de afastamento e segurança;

3.5 - Entreguem as senhas informando que, nos locais de um ou dois terminais de atendimento ou que existam duas atendentes, ofereça-se nesses dias e horários comuns, preferencialmente, a operação de saque (analisado caso a caso, a urgência e necessidade). A partir de três terminais ou atendentes, apenas um destes(as), ficará disponível para todos os serviços (pagamento de contas de consumo, boletos bancários, depósitos, transferências, aplicações e demais operações ou serviços), de maneira a evitar, o máximo quanto possível, aglomerações, delongas e, principalmente, contágio;

3.6 - Providenciem, com antecedência, a logística e solução para, caso alguém na fila apresente alguma indisposição ou sintomas do COVID-19, que a agência bancária, posto, lotérica ou correlato chame, imediatamente, o SAMU ou ambulância, sem prejuízo da autoridade sanitária local, para que se proceda ao atendimento rápido e em local adequado, com o devido acompanhamento;

3.7 - Oficiem ao Poder Público solicitando disponibilização de guarda municipal em cada agência, posto ou lotérica, para assegurar a ordem e o distanciamento nas filas, sem prejuízo de deixar a polícia militar de sobreaviso para eventual necessidade;

3.8 - Diligenciem no sentido de evitar que pessoas que não estejam com o(a) idoso(a) ou deficiente, possam acessar a agência junto a estes(as), ainda que a pretexto de ajudá-los(as), ou seja, indagando sempre se o(a) idoso(a) ou Deficiente estão ou não acompanhados daquela pessoa, evitando apropriações indébitas, furtos, clonagens ou acesso à senha;

3.9 - Chequem, minuciosamente, em caso de bloqueio de senha, por excesso de tentativas, se o(a) beneficiário(a) é mesmo o(a) idoso(a) ou o(a) deficiente, caso contrário, entrar em contato com o interessado, titular do cartão, caso não o seja, para saber sobre a legitimidade do portador ou representante.

Por fim, **RESOLVE RECOMENDAR AINDA, AOS SENHORES PREFEITOS MUNICIPAIS DE SALOÁ E PARANATAMA E AOS (ÀS) SECRETÁRIOS (AS) DE AÇÃO SOCIAL, CREAS, CRAS E RESPECTIVOS CONSELHOS DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS**, que conscientizem e estimulem os idosos/deficientes para que façam procurações, preferencialmente, públicas, evitando, assim, a exposição pessoal e física, ante a vigência desta pandemia comunitária.

FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os Órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça de Saloá, pelo e-mail pjsalao@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

REMETAM-SE cópias desta Recomendação:

a) Aos Senhores Prefeitos Municipais de Saloá e Paranatama e aos seus respectivos Secretários de Municipais de Saúde, de Assistência Social, aos Conselhos Municipais da Pessoa Idosa e/ou com Deficiência, a TODOS OS BANCOS, AGÊNCIAS, POSTOS E LOTÉRICAS conveniados ao INSS de ambos os Municípios em questão, para conhecimento e cumprimento na esfera de atribuição de cada um;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Cidadania (CAOP-Cidadania) para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado;

Saloá/PE, 17 de abril de 2020.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº N 005/2020

Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

Procedimento nº 02053.000.297/2020 — Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art.67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e Inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o Inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.973 de 30.04.2020 de 2020, que determinou a suspensão das aulas até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no Inciso II do caput do art.31 da Lei nº9.394,de 20 de dezembro de 1996,desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de abril com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR AO COLÉGIO EQUIPE que:

1-QUANTO AO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO:

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais,a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio,os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2-Apresente aos pais /responsáveis até o dia 5 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2-QUANTO AO ENSINO INFANTIL:

2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais , com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Siga a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação.

3-QUANTO AO ENSINO FUNDAMENTAL ,MÉDIO E À EDUCAÇÃO INFANTIL:

3.1- Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária ,como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3- Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4-Encaminhe-se cópia da recomendação às Secretarias Estadual e Municipal de Educação para fins de conhecimento;

5)Oficie-se ao PROCON/PE e ao Procon Recife para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado , no prazo de dez dias;

6)Informe o COLÉGIO EQUIPE ,no prazo de 48 horas úteis, acerca do acatamento ou não da presente recomendação;

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado,à Corregedoria, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Recife,30 de abril de 2020

Liliane da Fonseca Lima Rocha

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital

LILIANE DA FONSEÇA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

RECOMENDAÇÃO Nº nº 006 /2020 - Educação

Recife, 4 de maio de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe
Defesa da Educação

RECOMENDAÇÃO nº 006 /2020 - Educação

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27,da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR:

1- Às instituições de ensino fundamental e médio, que:

1.1- Disponibilizem aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2- Apresentem aos pais /responsáveis até o dia 30 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas, por cada estabelecimento, os quais deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2- Às instituições de ensino infantil, que:

2.1- Incentivem os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhem aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Sigam a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3- Aos estabelecimentos de ensino, que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de

atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4- À d. Secretaria da Promotoria de Justiça de Santa Cruz do Capibaribe:

4.1- Encaminhe-se cópia desta recomendação à Secretaria Estadual de Educação (ensino médio e fundamental) e/ou Secretaria Municipal de Educação(ensino infantil) para fins de acompanhamento;

4.2- Encaminhe-se cópia desta recomendação ao PROCON PE – Santa Cruz do Capibaribe para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

4.3- Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 04 de maio de 2020.

Vinicius Costa e Silva

RECOMENDAÇÃO Nº Nº 006/2020..

Recife, 17 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALOÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;
 CONSIDERANDO que, diante desse quadro excepcional, foi concebido pelo governo federal auxílio emergencial, mediante preenchimento de requisitos específicos, sendo necessário para inscrição no programa o fornecimento do número do CPF – Cadastro de Pessoa Física;
 CONSIDERANDO que, no caso das mães chefes de família, é exigido que elas informem o CPF dos filhos menores de 18 anos para que tenham direito a receber a renda;
 CONSIDERANDO que é de conhecimento geral que grande parte das crianças e adolescentes dos Municípios de Saloá e Paratama, especialmente aqueles em situação socialmente mais vulnerável, não possuem inscrição do CPF, o que, no atual contexto, pode inviabilizar o acesso ao referido auxílio emergencial;
 CONSIDERANDO, por fim, ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO prevenir e reprimir a prática de atos que possam levar à violação dos direitos humanos da criança e do adolescente, promover a cidadania e recomendar a adoção de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional e local, principalmente com vistas a garantia da integralidade dos direitos infanto-juvenis;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Srs. Prefeitos Municipais de Saloá e Paratama, aos seus respectivos Secretários Municipais de Desenvolvimento Social, Cidadania e/ou Direitos Humanos e aos Conselhos Tutelares de ambos os Municípios, que adotem as medidas pertinentes, no sentido de que garantam:

- A – orientação de todos os usuários que buscarem os serviços para atendimento emergencial – especialmente mães chefes de família com filhos menores de 18 anos – sobre as condições para inscrição no programa de auxílio emergencial referente à pandemia COVID-19;
 B – orientação, auxílio e fornecimento de meios, dentro das possibilidades concretas, para obtenção facilitada da inscrição no CPF das crianças e adolescentes sob atendimento nos serviços, segundo regras da Receita Federal do Brasil em vigor a partir de hoje (vide <http://receita.economia.gov.br/noticias/ascom/2020/abril/contribuintesdequalquer-idade-poderao-realizar-inscricao-no-cpf-gratuitamente-poremail>), devendo para tanto ser remetidos ao e-mail atendimento@rfb.gov.br os seguintes documentos:
1. Documento de identificação: a) Para maiores de 16 anos: RG atualizado. Se o RG não estiver atualizado, anexar também a Certidão de Casamento ou Nascimento. Também são aceitos Carteira de Trabalho, Passaporte ou outro documento oficial de identificação que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento; b) Para menores de 16 anos: RG ou Certidão de Nascimento do menor e RG do responsável (pai, mãe ou tutor ou guardião judicial). Na hipótese de representação por tutor ou guardião, anexar também o respectivo termo de tutela/guarda. Também são aceitos Carteira de Trabalho, Passaporte ou outro documento oficial de identificação que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento.
 2. Título de eleitor (facultativo);
 3. Comprovante de endereço;
 4. Foto de rosto (selfie) do interessado ou responsável segurando o documento de identidade aberto (frente e verso), onde deverá aparecer a fotografia e o número do documento legível.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- aos Srs. Prefeitos Municipais de Saloá e Paratama, aos seus respectivos Secretários Municipais de Desenvolvimento Social, Cidadania e/ou Direitos Humanos e aos Conselhos Tutelares de ambos os Municípios, solicitando que informem a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 dias sobre o acatamento de seus termos;
- ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ/MPPE, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

- ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Saloá/PE, 17 de abril de 2020.

MARIANA C. S. ALBUQUERQUE
 Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº IC nº 005/2017
Recife, 5 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARAIAL

Auto nº 2016/2351917 - IC nº 005/2017 - RECOMENDAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL Nº 005/2017
 Auto nº 2016/2351917

Representante: Promotor de Justiça
 Representado: Município de Maraial
 Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.110/17

Ementa: Lei Municipal que autoriza doação de bens imóveis públicos diretamente a seus ocupantes. Malferimento dos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade. Inconstitucionalidade Material.

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Maraial/PE,

1. PREÂMBULO.

O Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, solicita a V.Exas. a análise da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.110/17 do Município de Maraial, que autoriza o Chefe do Executivo a doar bens públicos diretamente a quem deles faz uso, sem detalhar os critérios assecuratórios da legalidade e da impessoalidade administrativa, o que, em tese, causaria lesão os princípios constitucionais que regem a Administração Pública brasileira, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Resolve, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO TEXTO LEGAL HOSTILIZADO.

Lei Municipal n.º 2.110 de 10 de abril de 2017:

EMENTA: Institui no Município de Maraial, o Programa de Regularização Fundiária, autorizando o Município a alienar através do instituto da doação, os imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, e dá outra providências.

[...]

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, através do instituto da doação, os imóveis pertencentes ao patrimônio do Município, desde que localizados na zona urbana, urbanizável e de expansão urbana da sede ou do distrito.

[...]

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Maraial convocará, por edital e por divulgação em veículo de comunicação de massa, os interessados, para o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) encaminharem ao Chefe do Executivo, requerimento, solicitando a regularização dos imóveis sob sua posse, os termos do art.1º desta Lei, independente do estágio ou tipo de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco
 Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

ocupação.

[...]

Art. 3º A alienação tomará a forma de doação para todo imóvel construído em alvenaria.

[...]

Divisa-se que a legislação transcrita padece do vício da inconstitucionalidade material, como se demonstrará na sequência.

2.2. LEI MUNICIPAL, DE VAGO CONTEÚDO, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

As regras fixadas na Lei Municipal nº 2.110/2017 possibilitam a doação de bens imóveis de propriedade do Município sem qualquer critério legal garantidor dos princípios estampados no art. 37 da Carta Magna.

Sabe-se que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração muito menos a seus agentes, de modo que lhes cabe apenas geri-los e conservá-los em favor da coletividade, esta sim, a verdadeira titular deles.

Diante disso, a alienação de bens públicos está sujeita a critérios rígidos, estabelecidos na Constituição e em lei, para se evitar a alienação indiscriminada e a dilapidação do patrimônio público com fins de satisfação de interesses particulares.

Com efeito, dispõe a Constituição da República:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, as cláusulas inseridas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos relacionados nos arts. 37 e 38 da Constituição da República Federativa do Brasil e dos seguintes: [...]

Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 17 da Lei 8.666/1993, conceitua o termo alienação:

Alienação é expressão de aceção ampla. O termo é utilizado para abranger todas as modalidades de transferências voluntárias do domínio de um bem ou direito. No direito privado, os instrumentos jurídicos mais utilizados para transferência de domínio são a compra e venda e a doação. As alienações de bens públicos se operam através desses institutos de direito privado. [...] Significa que a alienação onerosa de bens públicos se faz pela via de uma compra e venda; a gratuita, pela via de uma doação. Mas nenhuma cláusula ou regra peculiar a esses contratos privados será aplicável quando contrariar os princípios de direito público.

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidória do patrimônio público. Embora não haja proibição constitucional

para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituído pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica. São requisitos para a doação de bens imóveis públicos: (a) autorização legal; (b) avaliação prévia; e (c) interesse público justificado.

Daí ser inconcebível a autorização genérica para doação de imóveis públicos pelo simples fato de o administrado ocupá-lo diretamente, porquanto o Executivo precisa obter autorização legislativa para cada um dos casos de alienação. Não cabe, portanto, o Legislativo delegar sua competência de aferir, em cada situação, a conveniência e a oportunidade da alienação.

Nesse sentido de Edmir Netto de Araújo, lembrando Diógenes Gasparini: “A autorização legislativa deve ser dada caso a caso, especificamente, e não por meio de lei geral, pois nessa hipótese o Legislativo estaria delegando ilegitimamente sua competência de aferir a conveniência e a oportunidade da alienação” (Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 3ª Ed., 2007, pg. 1.116).”

Lembrando a necessidade de autorizações legislativas específicas, Hely Lopes Meirelles também anota que “o município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente, o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso, dependem de lei autorizadora – grifei -, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (arts. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666, de 1.993)” (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 16ª Ed., 2.008, pág. 329).

E o Supremo Tribunal Federal também apreciou essa questão relativa à necessidade de autorização legislativa caso a caso para a doação de bens imóveis, censurando a autorização genérica ao Executivo, ao declarar a inconstitucionalidade de lei do Estado de Tocantins, no julgamento da ADI 425/TO, Rel. Maurício Corrêa, julgamento 04/09/2002, Tribunal Pleno, publicação DJ 19-12-2003, colhendo-se do voto do relator ilustrativo trecho a respeito da matéria:

“A Medida Provisória 64/90, convertida na Lei 215/90, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar quaisquer bens do Estado, móveis ou imóveis, sem especificá-los, ofende os princípios constitucionais sensíveis (CF, artigos 2º, 25 e 34, IV), como aliás bem anotado no parecer do Ministério Público Federal (fls. 688/697). 35. Com efeito, a competência outorgada ao Governador, por meio de norma genérica, votada pela Assembleia Legislativa, constitui forma de violação ao princípio da separação dos Poderes de que cuidam os artigos 2º e 60, § 4º, da Constituição Federal, porquanto lhe atribui contínua autorização para a disponibilidade de bens públicos do Estado. 36. Ora, essa delegação traduz-se em anômalo instrumento para dispor da coisa pública, de maneira permanente e segundo a vontade pessoal e exclusiva do Governador. Além disso, não foi obedecido o disposto no artigo 68 da Constituição de 1988, no que toca ao processo legislativo referente às leis delegadas. Nesse ponto (MP 64/90, convertida na Lei 215/90), a ação deverá ser considerada procedente.”

Nota-se, ainda, que ao permitir a doação direta das terras públicas aos que a ocupam, sem estabelecer critérios que resguardem a igualdade entre os administrados e, principalmente, a satisfação do interesse público no ato concessório, viola de forma patente os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Constata-se, nessa linha, que o texto legal transcrito malferiu o disposto no caput do artigo 37 da Constituição da República

Sabe-se que os princípios constitucionais estabelecidos, a exemplo daqueles referentes à Administração Pública, vinculam o Legislador, como ensina Raul Machado Horta:

“A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da homogeneidade, que, na expressão de Carl Schmitt, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber normas centrais crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas — princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instituição do poder tributário, as normas — princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.

Exsurge dos dispositivos constitucionais que regem a matéria a eleição da impessoalidade como um dos princípios norteadores das atuações administrativa e legislativa. Tal postulado visa, por um viés, ao tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público. De fato, a Administração deve tratar igualmente os administrados que se encontrarem em situação jurídica similar, a fim de se evitar privilégios ou discriminações odiosas.

Ao tratar da igualdade como princípio componente do regime jurídico administrativo, expõe Marçal Justen Filho: “Para efeito do regime de direito administrativo, a isonomia não está sendo considerada como direito individual nem como garantia política. Afirma-se sua inclusão entre os direitos fundamentais. Isso deriva da afirmação de um compromisso da atividade administrativa com a promoção da dignidade humana, por via inclusive do tratamento isonômico.” Desta forma, destaque-se que princípio da impessoalidade é uma faceta do princípio da isonomia, consagrado no caput e no inciso I do art. 5º da Constituição Federal e no art. 97 da Constituição Estadual, ao qual também está sujeito o Legislador. Destarte, proíbe-se o trato discriminatório fundado em parâmetro diferenciador arbitrário ou irrazoável.

Ao tratar do tema, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino citam os ensinamentos de Alexandre de Moraes, o qual aponta uma “tríplice finalidade limitadora do princípio da igualdade – limitação ao legislador, ao intérprete/autoridade pública e ao particular”.

Assim, sob pena de vulneração ao princípio da impessoalidade, a doação de bem público imóvel a particulares deve seguir critérios rígidos estabelecidos expressamente em lei, sempre tendo como fim a satisfação do interesse público e, mediante, a análise individual de cada uma das circunstâncias.

É de citar, como exemplos, a situação do gestor público efetivar a doação a indivíduo de elevada renda ou que possua diversos imóveis no município, gerando um descalabro em face daquelas pessoas mais necessitadas no município. O de um ocupante de um imóvel sem limitação de tamanho, abarcando uma imensa área que poderia ser destinada aos interesses públicos. Ou mesmo, de pessoas de renda considerável que invadiram área pública.

São situações que estariam abarcadas pela legislação que conferiu ampla liberdade e ausência de critérios para atuação do Poder Executivo Municipal.

3. CONCLUSÃO

Esta Promotória de Justiça, considerando a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo certo que, para tanto, é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art.

129, IV, da Constituição da República/88 e art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a REVOGAÇÃO da Lei Municipal nº 2.110/17 com realização de autorização legislativa de doação em casos específicos que atendam o interesse público e dentro de uma política de regularização fundiária com observância de critérios objetos e voltados para população de baixa renda.

Esta Promotória de Justiça, nos termos do inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fixa o prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência cumpra, em sendo esse o entendimento, a presente recomendação, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27 da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita diretamente a Vossa Excelência: a) divulgação adequada e imediata da presente recomendação; b) informações por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do vencimento do prazo de trinta dias acima fixado, sobre o cumprimento ou não da presente recomendação.

Encaminhe-se a Secretária Geral do MPPE para publicação.

Maraial, 05 de maio de 2020.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias
Promotor de Justiça

DANIEL JOSÉ MESQUITA MONTEIRO DIAS
Promotor de Justiça de Maraial

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 002/2020.

Recife, 27 de abril de 2020

32ª/33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Promoção e Defesa dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por suas representantes infra-

assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso II, e art. 227 da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII, § 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90, arts. 25, VI, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes garantidos constitucionalmente (art. 6º da CF e art. 7º e 201, VIII, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a atribuição destas Promotorias de Justiça da tutela dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos das crianças e adolescentes e a fiscalização dos conselhos de direitos e das entidades de atendimento de crianças e adolescentes situados no Recife;

CONSIDERANDO que para o exercício de tal atribuição pode o representante do Ministério Público efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente (arts. 25, VI e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 5º, Parágrafo único inc. IV da Lei Complementar Estadual nº 12/94, atualizada pela Lei

Complementar nº 21/98 e art. 201, § 5º, ‘c’, da Lei nº 8.069/90) e art. 43 da Resolução CSMP nº 001/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 227, preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão estabelecendo, em seu § 1º que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas; CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública Internacional da Organização Mundial de Saúde, de 30 de janeiro de 2020, a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada pela Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, e o reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18 de março de 2020, assim como demais normas editadas no âmbito do Estado de Pernambuco e Município do Recife, quanto a pandemia do COVID-19 (novo coronavírus), que compromete a saúde de todos, sendo urgente a adoção de medidas visando prevenção da contaminação geral e da projeção de aumento de casos notificados da doença e óbitos a cada dia;

CONSIDERANDO a que toda a comunidade de especialistas e autoridades sanitárias está em permanente debate e atualização quanto às medidas necessárias para prevenção e controle dessa disseminação viral, as quais são anunciadas diuturnamente, dentre elas a restrição de circulação de pessoas, estabelecida há mais de 40 dias, que vem sendo renovada periodicamente diante da indefinição de solução definitiva para a grave situação de risco à saúde pública vivenciada pela humanidade, a qual ocasionou suspensão de atividades normais nos estabelecimentos de ensino, bem como no âmbito de outras instituições e entidades públicas e privadas, incluindo alguns projetos sociais financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, salvo os serviços de caráter essencial e contínuo, como os de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO ser notório que crianças e adolescentes que já vivenciavam situação de vulnerabilidade por vivência de rua, dependência química, abandono material e intelectual, violência doméstica, exploração de trabalho infantil, dentre outras graves violações de direitos, continuam sujeitas a risco, potencialmente agravado diante do quadro atual de exigência do distanciamento social, de redução de profissionais para o atendimento presencial nos serviços básicos, aumento da pobreza e restrições dos espaços de educação e lazer, sempre mais danoso para as classes sociais que já vivem em condições precárias de moradia, saneamento básico, saúde, alimentação;

CONSIDERANDO ter sido apurado por meio de diligências realizadas por este Órgão Ministerial que a assistência social do Município tem priorizado ações de fornecimento de cestas básicas e alimentação preparada, diante da verificação do aumento dessas necessidades com as populações mais vulneráveis, porém tem havido redução de equipes na rua, até porque entre os profissionais há pessoas que se enquadram em grupos de risco ou estão afastadas em razão de problemas de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.069/90, conforme seu Art. 88 e incisos, estabeleceu como diretrizes da política de atendimento, a municipalização e criação dos Conselhos de Direitos da criança e do adolescente, como órgãos deliberativos e controladores das ações voltadas para esse público específico, além da criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54/2020, publicada no dia 02/04/2020 no D.O.U, que emite a

Nota Técnica da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, da Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania, reunindo recomendações, com o objetivo de garantir a oferta de serviços e atividades essenciais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em condições de segurança a seus trabalhadores e usuários, definindo que as medidas devem abranger o funcionamento do SUAS como um todo, incluindo a gestão e a rede socioassistencial, pública e privada e que "o cenário de Emergência em Saúde Pública

exige esforços sinérgicos, ainda, entre Sistema Único de Saúde - SUS e SUAS, para a ampliação do bem-estar e das medidas de cuidados integrais com a saúde da população mais vulnerável";

CONSIDERANDO que a referida Portaria define ser necessário adotar medidas para identificar serviços e atividades essenciais em cada localidade e reorganizar as ofertas, considerando as demandas locais das populações mais vulneráveis e em risco social, destacando ainda a necessidade de "pensar continuamente na reorganização das ofertas, considerando o que pode ser temporariamente suspenso ou adiado, assim como o que precisa ser intensificado e implementado, observando medidas e condições que garantam a segurança e a saúde de usuários e profissionais recomendando que deve-se assegurar ampla divulgação à população de informações sobre o funcionamento das unidades e dos serviços socioassistenciais, horários de atendimento e contatos para informações e agendamentos, quando for o caso, em meios acessíveis que alcancem as pessoas com deficiência, cabendo ainda ao gestor definir remanejamento para suprir as necessidades de serviços que, devido à sua natureza essencial e/ou aumento de demanda, necessitem de substituição imediata de trabalhadores afastados ou em trabalho remoto, ou, ainda, de aumento do quantitativo de trabalhadores para garantir o adequado funcionamento e atendimento às necessidades da população durante o período de emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a previsão no referido documento normativo de estabelecimento de ações voltadas para a Segurança Alimentar e Nutricional em âmbito local, exemplificando a necessidade de coordenação de ações de distribuição de alimentos, desde a identificação das famílias mais vulneráveis, pessoas vivendo sozinhas ou em situação de rua que mais precisem deste tipo de proteção, para delinear logísticas de distribuição que otimizem esforços locais, envolvendo outras políticas e setores da sociedade, a fim de viabilizar tanto a aquisição quanto a entrega direta dos alimentos a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou risco social, sem que haja a necessidade de sua solicitação presencial;

RESOLVEM RECOMENDAR:

1-AOS CONSELHEIROS DE DIREITOS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO RECIFE - COMDICA

1.1- que, no exercício da função de órgão controlador e deliberador da política pública direcionada para crianças e adolescentes do Recife, realize o levantamento de todas as ações e atividades, das entidades governamentais e não governamentais inscritas no COMDICA, que estão sendo realizadas e previstas para atendimento de crianças e adolescentes em situação de vivência de rua, dependência química, abandono material e intelectual, violência doméstica, exploração sexual e de trabalho infantil, dentre outras graves violações de direitos, identificadas/atendidas pelos serviços da rede de proteção do município (SEAS, CREAS, CRAS, Conselhos Tutelares, e ONGs), nesta capital, com enfoque na atual situação da pandemia COVID 19, que implicou em medidas sanitárias emergenciais para prevenção à doença e no distanciamento social, com redução de serviços e profissionais para atendimento presencial e diminuição de renda familiar;

1.2- que, no exercício dessa função de órgão controlador e deliberador da política pública, com base no referido levantamento, discuta amplamente e delibere, por meio de assembleias virtuais, quanto às ações que devem ser incrementadas e priorizadas para atendimento do referido público, preferencialmente divididas por cada uma das 6 RPA do Recife inclusive mediante articulação com as entidades governamentais e não governamentais inscritas no COMDICA, para realizar a devida coordenação destas ações no âmbito do Recife, levando em consideração as diretrizes acima apontadas com base na Portaria nº 54/2020, publicada no dia 02/04/2020 no D.O.U.;

1.3.que, no exercício da função de órgão deliberador da política pública, com base na mencionada Portaria nº 54/2020 bem como no referido levantamento e subsequente articulação com entes governamentais e não governamentais, delibere quanto

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

as ações que devam ser realizadas, durante a suspensão das atividades presenciais relativas aos projetos financiados pelo fundo municipal, pelas respectivas entidades beneficiadas, de modo a atuar de modo coordenado e em regime de cooperação com o poder público e entidades que atendem o eixo de situação de rua, para atendimento ao público referido no item 1.1 acima, bem como às crianças que já vinham sendo atendidas pelos projetos desenvolvidos por tais entidades financiadas, levando em consideração as prioridades e necessidades mais prementes dessas crianças e adolescentes, na garantia dos seus direitos fundamentais, no âmbito da cidade do Recife;

1.4- que realizem ou coordenem campanhas voltadas à aquisição de insumos necessários para apoio às equipes e aos serviços que atendem crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, divulgando em sua página oficial e demais meios disponíveis as medidas emergenciais adotadas pelas entidades governamentais e não governamentais, prestando contas à sociedade dos recursos recebidos e destinados às referidas ações especificamente realizadas durante a presente pandemia COVID19;

1.5- que efetuem a reavaliação periódica da efetividade das ações implementadas, preferencialmente com periodicidade semanal ou quinzenal;

2 – AOS DESTINATÁRIOS DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, que encaminhem a esta

Promotora de Justiça, por meio eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) informações quanto ao acatamento da presente Recomendação e, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias as medidas já adotadas e previstas para o seu fiel cumprimento;

Junte-se a presente Recomendação aos autos dos procedimentos administrativos que acompanham a política pública de atendimento a crianças e adolescentes em situação de rua no Recife e dos projetos financiados pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMCA do Recife, em tramitação nestas Promotorias de Justiça, registrando no Sistema de Gestão de Autos do MPPE.

Encaminhe-se, a presente Recomendação aos destinatários, em meio eletrônico, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, e ao Centro de Apoio Operacional à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, para conhecimento.

Recife, 27 de abril de 2020.

JECQUELINE GUILHERME AYMAR ELIHIMAS
Promotora de Justiça

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº CONJUNTA Nº 002/2020

Recife, 29 de maio de 2020

6ª CIRCUNSCRIÇÃO MINISTERIAL – 4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA

CIDADANIA CARUARU – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CIDADANIA - 5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA - ALTINHO - BEZERROS –

CACHOEIRINHA – RIACHO DAS ALMAS - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - SÃO

CAETANO – TACAIBÓ – TAQUARITINGA DO NORTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, apresentado pelos Promotores e Promotoras de Justiça integrantes da 6ª Circunscrição de Caruaru/PE, titulares e em exercício na 4º PJ da Cidadania de Caruaru/PE, 1º PJ da Cidadania de Caruaru, 5º Promotora de Justiça da Cidadania, PJ de Altinho, 2º PJ de Bezerros, PJ Cachoeirinha, PJ Riacho das Almas, 2º PJ Cível de Santa Cruz do Capibaribe, PJ São Caetano, PJ Tacaimbó e PJ Taquaritinga do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, contidas no art. 127, caput, e art. 129, caput e incisos, da Constituição da República; art. 6º,

inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993; arts. 25, incisos IV, alínea “a”, e VIII, e 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625, de 1993; art. 4º, inciso IV, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 21, de 1998; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 1985; arts. 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, modificada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, e:

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, bem como que o inc. III, do mesmo artigo, assegura o direito à informação como direito básico; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre elas os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395, de 15.04.2020, que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº

934/20, de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I d o caput e § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumpra a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

CONSIDERANDO as disposições aprovadas pelo CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

dia 28.04.2020;

RESOLVE RECOMENDAR:

1-Às instituições privadas de ensino que ofertam educação infantil, fundamental e médio, localizadas nos municípios de Caruaru, Altinho, Bezerros, Cachoeirinha, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Tacaimbó e Taquaritinga do Norte, que:

1.1-Disponibilizem aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos, concedendo, a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2-Apresentem aos pais/responsáveis até o dia 05 de maio de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento, que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e não presenciais, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

1.3-Em obediência às diretrizes do MEC e do CNE, inclusive estabelecidas no parecer deste último órgão, aprovado no dia 28.04.2020, e tendo em vista a necessidade de assegurar a qualidade e eficiência ao processo de ensino/aprendizagem, que promovam a adequação dos materiais, equipamentos, ferramentas, plataforma e instrumentos tecnológicos empregados durante a transmissão de aulas virtuais;

1.4-No tocante às atividades não presenciais, especificamente quanto às aulas virtuais, seja assegurada qualidade similar às aulas presenciais, especialmente quanto à possibilidade de interação simultânea entre alunos e professores, a fim de manter a qualidade e eficiência do processo de ensino/aprendizagem, devendo respeitar as normas pedagógicas, evitando-se quantidade excessiva de alunos em ambiente virtual, a fim de garantir o padrão de qualidade, nos termos do art. 206, VII da Constituição Federal e do art. 3º, IX, da Lei nº 9.394/96 (Lei Diretrizes Básicas da Educação Nacional);

3.Às instituições privadas de ensino que ofertam educação infantil, fundamental e médio, localizadas nos municípios de Caruaru, Altinho, Bezerros, Cachoeirinha, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Tacaimbó e Taquaritinga do Norte que:

3.1- Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID-19 e outro para questões pedagógicas;

3.3- Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir aqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente, sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível, de forma linear;

4-Encaminhe-se cópia da recomendação à Secretaria Estadual de Educação, às Secretarias Municipais de Educação, para fins de acompanhamento; e aos estabelecimentos privados de ensino dos respectivos municípios para fins de cumprimento;

5-Encaminhe-se ao PROCON/PE para que fiscalize o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando

relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Direito Humano à Educação, para fins de conhecimento e registro; e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para fins de conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Geovany de Sá Leite

4º Promotor de Justiça da Cidadania de Caruaru em exercício simultâneo

Promotor de Justiça de Altinho

Hugo Eugenio Ferreira Gouveia

Promotor de Justiça de Taquaritinga do Norte

Coordenador da Circunscrição de Caruaru

Isabelle Barreto de Almeida

1º Promotora de Justiça da Cidadania de Caruaru em exercício simultâneo

5º Promotora de Justiça da Cidadania de Caruaru

Lorena de Medeiros Santos

Promotora de Justiça de São Caetano

Promotora de Justiça de Tacaimbó em exercício simultâneo

Flávio Henrique Souza dos Santos

2º Promotor de Justiça de Bezerros

Ariano Tércio Aguiar

2º Promotor de Justiça Cível de Santa Cruz do Capibaribe

Diogo Gomes Vital

Promotor de Justiça de Cachoeirinha

De Caruaru, Altinho, Bezerros, Cachoeirinha, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Caetano, Tacaimbó e Taquaritinga do Norte/PE, 29 de abril de 2020.

RECOMENDAÇÃO Nº NOTIFICAÇÃO

Recife, 4 de maio de 2020

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA

PROCEDIMENTO Nº 02208.000.013/2020 – PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

NOTIFICAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

02208.000.013/2020-0003

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Complementar Estadual nº 12/94, com suas alterações posteriores; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado (a): Secretaria Geral do MPPE - publicação no DOE

Endereço do notificado: Secretaria Geral do MPPE - publicação no DOE

Finalidade: Encaminhar Recomendação expedida no(a) Procedimento Preparatório 02208.000.013/2020, conforme cópia anexa, para publicação no Diário Oficial do Estado;

Carpina, 04 de maio de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sylvia Câmara de Andrade, Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº PROCEDIMENTO Nº 02208.000.013/2020
Recife, 29 de abril de 2020

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA
PROCEDIMENTO Nº 02208.000.013/2020 – PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO

Curadoria do Consumidor

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos

necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE RECOMENDAR:

1- Às instituições de ensino fundamental e médio do Município de LAGOA DO CARRO, que:

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2-- Apresente aos pais /responsáveis até o dia 30 de abril de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2- Às instituições de ensino infantil do Município de LAGOA DO CARRO, que:

2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2-- Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Siga a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3- Ao estabelecimento de ensino do Município de LAGOA DO CARRO que:

3.1-- Em relação aos contratos acessórios:

Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2- Em relação aos canais de atendimento:

Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3-- Em relação às sanções por inadimplemento:

As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4-- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5-- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4- Encaminhe-se cópia da Recomendação

1) À Secretaria Estadual de Educação (ensino médio e fundamental) e/ou Secretaria Municipal de Educação (ensino infantil) do Município de CARPINA para fins de acompanhamento;

2) Ao PROCON PE e /ou (Procon municipal) para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento.

Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Solicita-se seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de até 10 (dez) dias a esta Promotoria de Justiça.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de abril de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendação +
Recife, 30 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPISSUMA

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Pandemia do COVID-19. Fiscalização nas instituições privadas de ensino fundamental e médio, correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais viabilização de acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução, durante o período de calamidade pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece com direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do

Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 23 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;

RESOLVE:

RECOMENDAR Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no Município de Itapissuma, a fim de que:

1. - Disponibilizem aos consumidores proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.1- Apresentem aos pais /responsáveis até o dia 30 de abril de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2- Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no Município de Itapissuma, a fim de que:

2.1- Incentivem os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhem aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

infantil;

2.3- Sigam a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3- Às instituições privadas de ensino fundamental e médio, situadas no Município de Itapissuma, a fim de que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 Em relação aos canais de atendimento: Disponibilizem e divulguem os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento: As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4- A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5- Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4- Seja a recomendação enviada às Secretarias de Educação para fins de acompanhamento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Itapissuma, 30 de abril de 2020.

Katarina Kirley de Brito Gouveia,
Responsável - Cargo.

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO e PORTARIA Recife, 28 de abril de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.011/2020 — 3ª Promotoria de Justiça de Carpina

Curadoria do Consumidor

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do órgão de execução ao final assinado, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, II, ambos da Constituição Federal; art. 67, caput, e seu § 2º, V, da Constituição Estadual e inciso IV do parágrafo único do art. 27, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

CONSIDERANDO o momento de absoluta excepcionalidade, em complemento aos dispositivos já estabelecidos pelos Poderes Públicos, destacando-se também que a harmonia e a flexibilização devem ser a tônica para viabilizar a realização dos necessários acordos entre os estabelecimentos de ensino e os pais/responsáveis;

CONSIDERANDO o quanto debatido e deliberado nas reuniões virtuais promovidas pelo MPPE, nos dias 22 e 27 de maio, com a participação de representantes de diversas instituições e setores;
RESOLVE RECOMENDAR:

1 - Às instituições de ensino fundamental e médio do Município de CARPINA, que:

1.1- Disponibilize aos pais/responsáveis proposta de revisão contratual, encaminhando planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão das aulas presenciais, a fim de viabilizar os acordos concedendo a partir da mensalidade de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

maio, os descontos correspondentes à respectiva redução;

1.2 - Apresente aos pais /responsáveis até o dia 30 de abril de 2020 plano de contingência com previsão das ações a serem implementadas por cada estabelecimento que deverá conter informações de carga horária, aulas presenciais e à distância, na hipótese de cenários diversos diante da possibilidade de suspensão das atividades pedagógicas presenciais;

2 - Às instituições de ensino infantil do Município de CARPINA, que:

2.1- Incentive os pais/responsáveis a postergar a execução do contrato, suspendendo os contratos de educação infantil até o final do isolamento social, face a impossibilidade de regime telepresencial;

2.2 - Encaminhe aos pais/responsáveis planilha de custos referente ao planejamento do ano de 2020 (art. 1º da Lei 9.870/99) e relatório descritivo correspondente aos custos efetivamente realizados no período da suspensão, com a finalidade de viabilizar a transparência para os acordos, considerando-se as peculiaridades intrínsecas à educação infantil;

2.3- Siga a orientação a ser emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em parecer a ser emitido nos próximos dias;

3 - Ao estabelecimento de ensino do Município de CARPINA que:

3.1 - Em relação aos contratos acessórios: Não havendo prestação de serviços extracurriculares durante a paralisação temporária, como atividades esportivas, musicais, artísticas, transporte e alimentação, os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos ou creditados;

3.2 - Em relação aos canais de atendimento: Disponibilize e divulgue os necessários canais de atendimento, incluindo um coletivo para tratativas de questões administrativas e financeiras decorrentes da COVID e outro para questões pedagógicas;

3.3 - Em relação às sanções por inadimplemento: As sanções contratuais devem ser flexibilizadas de modo a permitir àqueles que não puderem arcar com o pagamento das mensalidades possam fazê-lo posteriormente sem encargos financeiros, bem como a exclusão da multa rescisória, tendo em vista o disposto nos artigos 393 do Código Civil e no inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor;

3.4 - A redução do valor das mensalidades não deve ser compensada com outros abatimentos nos contratos escolares já existentes;

3.5 - Não deverá ser exigido comprovante de rendimentos para concessão da redução do valor das mensalidades, devendo o abatimento ser concedido, sempre que possível de forma linear;

4 - Encaminhe-se cópia da Recomendação:

1) À Secretaria Estadual de Educação (ensino médio e fundamental) e/ou Secretaria Municipal de Educação (ensino infantil) do Município de CARPINA para fins de acompanhamento;

2) Ao PROCON PE e /ou (Procon municipal) para que fiscalizem o cumprimento da presente Recomendação, encaminhando relatório circunstanciado, no prazo de dez dias.

Encaminhe-se, ainda, cópia da presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para que promova a publicação no Diário Oficial do Estado, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de

Defesa do Consumidor, para fins de conhecimento e registro e ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento. Remeta-se cópia desta Recomendação ao Gabinete de Acompanhamento da Pandemia Coronavírus do MPPE, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 28 de abril de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO
Procedimento Preparatório 02208.000.011/2020

OBJETO: CARPINA - Nota Técnica nº 02-2020 – CAOP Consumidor - mensalidades escolas particulares - COVID 19

INVESTIGADO: Escolas Particulares do Município de CARPINA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 17 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório - em face das Escolas Particulares do Município de CARPINA, adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se os investigados para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;
2. Oficie-se ao Procon PE/Procon municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento;
3. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Cumpra-se.

Carpina, 28 de abril de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Promotora de Justiça.

SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
3º Promotor de Justiça de Carpina

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/2020 PJ BARREIROS

Recife, 28 de abril de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BARREIROS-PE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA 7/2020

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO PELA(S) PARTE(S) INFRA ASSINADA(S), PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, NA FORMA ABAIXO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, Dr. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS, doravante denominado COMPROMITENTE e a Prefeitura de Barreiros-PE representada pelo atual Secretário de Infra Estrutura e Obras de Barreiros, FERNANDO LUIZ OLIVEIRA

ROSA ARAÚJO, brasileiro, casado, servidor público, RG: 2001001331234-SCJDS/AL, CPF: 062.040.524-46, residente na Rodovia PE-60, KM 83, nº 60, Lote 210, São José da Coroa Grande-PE.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, inciso II, para tanto, promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem a obrigação de aplicar a Lei, sendo vetado ao Administrador Público agir contra legem ou praeter legem, estando seus atos sujeitos a nulidade quando eivados do vício de ilegalidade, sujeitando-se o mesmo à responsabilização civil, penal e administrativa;

CONSIDERANDO que os atos dos agentes públicos são passíveis de controle externo, visando a preservação dos limites da legalidade e moralidade administrativa, tendo por objetivo o interesse público;

CONSIDERANDO ter chegado ao conhecimento do Ministério Público a falta de iluminação e limpeza urbana nas seguintes localidades: 1- Campo da aviação, no Engenho Baité. 2- Rio João Mulato e das bocas de logo até seu Emídio, nas localidades próximas ao antigo Posto de Toinho, 2a entrada à esquerda, depois que entra no bairro Santa Gorete.3-rua da paz, por trás da escola Eugênio Severo Lopes, antiga Ana Melo, Santa Gorete, todas referentes as notícias de fato 2020/59572, 2020/59599 e 2020/70235.

RESOLVEM em comum acordo, celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347, de 25/07/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª. DO OBJETO – O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto regularizar a iluminação pública e limpeza urbana nas localidades 1- Campo da aviação, no Engenho Baité. 2- Rio João Mulato e das bocas de logo até seu Emídio, nas localidades próximas ao antigo Posto de Toinho, 2a entrada à esquerda, depois que entra no bairro Santa Gorete.3-rua da paz, por trás da escola Eugênio Severo Lopes, antiga Ana Melo, Santa Gorete, todas referentes as notícias de fato 2020/59572, 2020/59599 e 2020/70235.

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2a.– O(S) COMPROMISSADO(S) obrigam-se a adotar as seguintes medidas para a implementação do presente Termo de Ajustamento de Conduta-TAC:

I– No prazo de 30(trinta) dias, da data de assinatura do presente TAC, a Prefeitura de Barreiros-PE regularizará a iluminação pública e limpeza urbana das seguintes localidades: 1- Campo da aviação, no Engenho Baité. 2- Rio João Mulato e das bocas de logo até seu Emídio, nas localidades próximas ao antigo Posto de Toinho, 2a entrada à esquerda, depois que entra no bairro Santa Gorete.3-rua da paz, por trás da escola Eugênio Severo Lopes, antiga Ana Melo, Santa Gorete, todas referentes as notícias de fato 2020/59572, 2020/59599 e 2020/70235.

II-A Prefeitura de Barreiros encaminhará ao Ministério Público ofício comunicado o cumprimento do presente TAC, após o prazo de 30(trinta) dias.

Cláusula 3ª-O inadimplemento da(s) obrigação(ões) de fazer implicará na aplicação de multa diária a Prefeitura de Barreiros no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicável cumulativamente.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Cláusula 4a-A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Cláusula 5ª-DO INADIMPLEMENTO-A inobservância por parte do(s) COMPROMISSADO(S) de qualquer das cláusulas constantes neste TERMO implicará na imediata aplicação da respectiva multa cominada que se operará de pleno direito, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da obrigatoriedade de reparar ou compensar o dano eventualmente causado e da responsabilização nas esferas administrativa e penal.

Parágrafo único. Os valores das multas previstas neste TERMO serão destinados a entidades beneficentes da cidade de Barreiros-PE.

Cláusula 6ª-DA PUBLICAÇÃO - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura, o MPPE obriga-se a promover a publicação do presente TERMO em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Cláusula 7ª- DO FORO - Fica eleito o foro da Comarca de Barreiros (PE) para dirimir questões envolvendo o presente TERMO, com expressa de renúncia de qualquer outro, por mais especial que seja.

Cláusula 8ª. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS-O presente TERMO tem força de título executivo extrajudicial, conforme o art. 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85.

Parágrafo único. As partes concordam em submeter o presente TERMO à homologação judicial.

E por estarem assim, justas e acordadas, assinam o presente TERMO, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Barreiros-PE, 28.4.2020.

JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
Promotor de Justiça

FERNANDO LUIZ OLIVEIRA ROSA ARAÚJO
Secretário de Infra Estrutura e Obras de Barreiros
Compromissário

PORTARIAS Nº Nº01/2020, Nº02/2020, Nº03/2020, Nº04/2020, Nº05/2020

Recife, 19 de abril de 2020

ESTADO DE PERNAMBUCO
Ministério Público Estadual
Promotoria de Justiça de Altinho-PE

Procedimento Preparatório nº01/2019
Autos nº2018/337.368
Documento nº11.734.445
Objeto: possíveis irregularidades na aquisição de combustível

PORTARIA Nº01/2020

Este Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas à aquisição de combustível pelo Município de Altinho, em 2017.

Foram ouvidos os Secretários Municipais de Desenvolvimento Rural, Obras e Governo (fls.27/27v), os quais entregaram documentos a respeito (fls.28/30) e solicitaram prazo para

oferecimento de defesa técnica, entretanto, ficaram inertes (fls.31). Houve requisição de relatório contábil, acerca da regularidade ou não dos procedimentos, ao Analista Ministerial/Contabilidade, ainda não concluído.

Em razão de vários fatores, como o gozo de férias do subscritor em janeiro último e a pandemia do Coronavírus, que estamos vivenciando, não foi possível elucidar os fatos no âmbito deste Procedimento, cujo prazo expirou-se.

Registro que acumulo a 4º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atribuição nas áreas de saúde e consumidor, e que, atualmente, devido à referida pandemia, há acentuada demanda de ordem administrativa.

Ante o exposto e com fundamento nos arts.127 e 129, da CF/88, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº7.347/1985, da LC nº12/1994, e da Resolução CSMP nº03/2019, converto o sobredito Procedimento em Inquérito Civil para a conclusão das investigações em curso.

De logo, determino oficiar ao Analista Ministerial/ Contabilidade para saber do andamento da análise contábil solicitada.

Cópias à publicação, à CGMP, ao CAOP e ao CSMP.

Altinho, 19 de abril de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE

Procedimento Preparatório nº02/2019

Autos nº2018/337.417

Documento nº11.734.679

Objeto: possíveis irregularidades na locação de espaço para capacitação de professores

PORTARIA Nº02/2020

Este Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na locação de espaço para capacitação de professores municipais, em 2017.

Foram ouvidos o Secretário Municipal de Educação (fls.07), que apresentou imagens (fls.09/10), a proprietária do salão de eventos (fls.14), e o Diretor de Ensino (fls.16), o qual entregou cópia de documentos e fotografias (fls.17/35).

Em razão de vários fatores, como o gozo de férias do subscritor em janeiro último e a pandemia do Coronavírus, que estamos vivenciando, não foi possível elucidar os fatos no âmbito deste Procedimento, cujo prazo expirou-se.

Registro que acumulo a 4º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atribuição nas áreas de saúde e consumidor, e que, atualmente, devido à referida pandemia, há acentuada demanda de ordem administrativa.

Ante o exposto e com fundamento nos arts.127 e 129, da CF/88, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº7.347/1985, da LC nº12/1994, e da Resolução CSMP nº03/2019, converto o sobredito Procedimento em Inquérito Civil para a conclusão das investigações em curso.

De logo, determino o agendamento de data para ouvir três professoras citadas pelo Diretor de Ensino para serem ouvidas, nesta Promotoria de Justiça, sobre o fato investigado.

Cópias à publicação, à CGMP, ao CAOP e ao CSMP.

Altinho, 19 de abril de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE

Procedimento Preparatório nº03/2019

Autos nº2018/337.422

Documento nº11.734.811

Objeto: possíveis irregularidades na contratação de empresa de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado da Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº03/2020

Este Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em 2017.

Foi ouvida a atual Secretária Municipal de Saúde (fls.07), a qual forneceu documentos (fls.09/11), e determinada a notificação do então Secretário de Saúde, entretanto, por não residir neste Município, ele não foi encontrado, apesar das tentativas a respeito.

Em razão de vários fatores, como o gozo de férias do subscritor em janeiro último e a pandemia do Coronavírus, que estamos vivenciando, não foi possível elucidar os fatos no âmbito deste Procedimento, cujo prazo expirou-se.

Registro que acumulo a 4º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atribuição nas áreas de saúde e consumidor, e que, atualmente, devido à referida pandemia, há acentuada demanda de ordem administrativa.

Ante o exposto e com fundamento nos arts.127 e 129, da CF/88, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº7.347/1985, da LC nº12/1994, e da Resolução CSMP nº03/2019, converto o sobredito Procedimento em Inquérito Civil para a conclusão das investigações em curso.

De logo, determino ao apoio diligenciar no sentido de localizar o telefone e/ou e-mail do ex-Secretário Municipal de Saúde para que ele seja ouvido nesta Promotoria de Justiça.

Cópias à publicação, à CGMP, ao CAOP e ao CSMP.

Altinho, 19 de abril de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE

Procedimento Preparatório nº04/2019

Autos nº2018/337.432

Documento nº11.734.929

Objeto: possíveis irregularidades na contratação de empresa para transporte de servidores das Secretarias de Educação e Obras

PORTARIA Nº04/2020

Este Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para transporte de servidores das Secretarias de Educação e Obras, em 2017.

Foram ouvidos os Secretários Municipais de Educação (fls.12), de Obras (fls.21) e de Governo (fls.22). Documentos da Receita Federal, print extraído do site Google Street View e mídia contendo o processo licitatório a respeito foram juntados (fls.15/19). Houve requisição de relatório contábil, acerca da regularidade ou não dos procedimentos, ao Analista Ministerial/Contabilidade, ainda não concluído.

Em razão de vários fatores, como o gozo de férias do subscritor em janeiro último e a pandemia do Coronavírus, que estamos vivenciando, não foi possível elucidar os fatos no âmbito deste Procedimento, cujo prazo expirou-se.

Registro que acumulo a 4º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atribuição nas áreas de saúde e consumidor, e que, atualmente, devido à referida pandemia, há acentuada demanda de ordem administrativa.

Ante o exposto e com fundamento nos arts.127 e 129, da CF/88, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº7.347/1985, da LC nº12/1994, e da Resolução CSMP nº03/2019, converto o sobredito Procedimento em Inquérito Civil para a conclusão das investigações em curso.

De logo, determino oficiar ao Analista Ministerial/ Contabilidade para saber do andamento da análise contábil solicitada.

Cópias à publicação, à CGMP, ao CAOP e ao CSMP.

Altinho, 19 de abril de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE

Procedimento Preparatório nº05/2019

Autos nº2018/337.437

Documento nº11.735.070

Objeto: possíveis irregularidades no abastecimento de combustível em veículo inativo

PORTARIA Nº05/2020

Este Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no abastecimento de combustível em veículo inativo, no ano de 2017.

Foram ouvidos o Secretário Municipal de Educação, o Procurador-Geral do Município e o Diretor de Compras e Transporte Escolar (fls.10/10v). Posteriormente, houve a oitiva dos Secretários de Finanças e de Governo (fls.15), bem como do Diretor de Abastecimento (fls.19) e de três motoristas (fls.24/26).

Em razão de vários fatores, como o gozo de férias do subscritor em janeiro último e a pandemia do Coronavírus, que estamos vivenciando, não foi possível elucidar os fatos no âmbito deste Procedimento, cujo prazo expirou-se.

Registro que acumulo a 4º Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Caruaru, com atribuição nas áreas de saúde e consumidor, e que, atualmente, devido à referida pandemia, há acentuada demanda de ordem administrativa.

Ante o exposto e com fundamento nos arts.127 e 129, da CF/88, c/c as disposições das Leis nº8.625/1993 e nº7.347/1985, da LC nº12/1994, e da Resolução CSMP nº03/2019, converto o sobredito Procedimento em Inquérito Civil para a conclusão das investigações em curso.

De logo, determino o agendamento de data para visita à Inspeção de TCE/Bezerras para tratar do assunto.

Cópias à publicação, à CGMP, ao CAOP e ao CSMP.

Altinho, 19 de abril de 2020.

GEOVANY DE SÁ LEITE

GEOVANY DE SÁ LEITE
Promotor de Justiça de Altinho

PORTARIA Nº DE INST. DE PP Nº 02208.000.013/2020

Recife, 29 de abril de 2020

3ª Promotoria de Justiça de Carpina

Procedimento nº 02208.000.013/2020 – Notícia de Fato
Curadoria do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02208.000.013/2020

OBJETO: LAGOA DO CARRO - Nota Técnica nº 02-2020 – CAOP Consumidor mensalidades escolas particulares - COVID

INVESTIGADO: ESCOLAS PARTICULARES DE LAGOA DO CARRO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de

Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 17 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em

vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus interesses

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.958 de 17 de abril de 2020, que suspende as atividades econômicas até 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório - em face das Escolas Particulares do Município de LAGOA DO CARRO, adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se os investigados para que, no prazo de 10 (dez) dias, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;
2. Oficie-se ao Procon PE/Procon municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de 10 (dez) dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento;
3. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado;
4. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria;

Cumpra-se.

Carpina, 29 de abril de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade, Promotora de Justiça.

SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
3º Promotor de Justiça de Carpina

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PP Nº 02010.000.002/2020
Recife, 30 de abril de 2020

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (TRANSPORTES)

Procedimento nº 02010.000.002/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento Preparatório 02010.000.002/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório, tendo por:

OBJETO: Risco de contágio da população, dos profissionais que atuam no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP) e dos seus usuários, pelo Covid-19, e sua disseminação, em face da insuficiência das medidas preventivas adotadas pelo Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM) e pelas empresas operadoras, especialmente o não fornecimento dos EPI's necessários aos profissionais das empresas operadoras, do próprio CTM e dos seus contratados, além da não disponibilização de máscaras aos usuários do STPP.

INVESTIGADO(S): URBANA-PE (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco), CNPJ nº 09.759.606/0002-60, sediada em Rua Da Soledade, 259, Bairro Boa Vista, CEP 50070-040, Recife - Pe, CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA (GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO), CNPJ nº 10.309.806/0001-10, sediada em Cais De Santa Rita, 600, Bairro Santo Antônio, CEP 50020-360, Recife - Pe, telefone nº (81) 3182-5500.

Por fim, considerando a necessidade de esclarecer os fatos por meio do presente procedimento preparatório, para subsidiar a adoção de medidas que se afigurem pertinentes, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambos da Resolução CSMP nº 003 /2019, DETERMINO as seguintes providências iniciais:

1. Registre-se na planilha eletrônica desta Promotoria de Justiça;
 2. Oficie-se, com urgência, ao Grande Recife Consórcio de Transporte (GRCT), ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco (URBANA-PE) e ao Sindicato dos Rodoviários de Pernambuco, encaminhando-lhes cópia da Notícia de Fato e da presente Portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentes suas informações, sem prejuízo da adoção imediata de medidas preventivas, que ora se recomendam, para evitar o contágio e disseminação do Covid19, como a disponibilização e utilização pelos profissionais do STPP dos EPI's necessários, especialmente máscaras faciais que assegurem a proteção dos profissionais e usuários, na medida de suas necessidades específicas, inclusive com a disponibilização de máscaras aos usuários do sistema, tudo nos termos recomendados pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, Secretarias de Saúde dos municípios da Região Metropolitana do Recife (no que couber ao STPP), além do estabelecido nos Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e na Portaria Conjunta SES/SEDUH/GRCT nº 1, de 24/03/2020, para enfrentamento da Pandemia do Coronavírus.
 3. Esgotado o prazo, venha-me concluso.
 4. Dê-se ciência aos noticiantes.
- Cumpra-se.

Recife, 30 de abril de 2020.

Humberto da Silva Graça, Promotor de Justiça.

HUMBERTO DA SILVA GRAÇA
36º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº DE INSTAURAÇÃO DE PA Nº 01691.000.025/2020
Recife, 3 de maio de 2020

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAMIRIM

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS 01691.000.025/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua Representante legal abaixo assinada, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93 e artigo 8º da Resolução 003/2019 do CSMP/PE e, ainda:

CONSIDERANDO que o direito humano à alimentação adequada está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e inserido no rol dos direitos sociais positivados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que na atual crise sanitária decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), em que muitos perderam seus meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle, o Estado Brasileiro deve garantir o direito humano à alimentação adequada, provendo alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo, mediante políticas públicas de transferência de renda ou renda básica; entrega de alimentos em conformidade com as especificidades de cada grupo, população ou comunidade, ou outras ações de seguridade social; CONSIDERANDO que as aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 31.05.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020, alterado pelo decreto nº 48.983 de 30 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que no âmbito da Educação, o programa suplementar de alimentação, entre outros, é uma garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, sendo dever do Estado, na forma do que dispõe o inciso VII, do artigo 208, da CF/1988; CONSIDERANDO que a alimentação escolar é, portanto, um direito dos estudantes da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, como na Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE;

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar, a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social. (art. 2º, VI da Lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, inclusive as de educação especial e comunitárias conveniadas com o Estado e com o município (art.5º, I e II da lei nº 11.947/2009);

CONSIDERANDO que foi aprovado pelo Congresso Nacional Lei Ordinária nº 13.987 de 07 de abril de 2020 que autoriza em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da epidemia do COVID-19, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE; CONSIDERANDO que a situação de pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e os impactos vivenciados, em especial

quanto à suspensão das aulas nas escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação;

CONSIDERANDO que alguns estados e municípios do Brasil, já adotaram medidas que garantem que os alimentos adquiridos cheguem às famílias dos estudantes, mesmo com a suspensão das aulas;

CONSIDERANDO que a Resolução CEE nº 03/20 estabeleceu que as instituições de Educação Básica, de Educação Profissional Técnica de nível médio e de Educação Superior, adotarão extraordinariamente: I- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a matriz curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou II- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria;

CONSIDERANDO, portanto, que com o desenvolvimento de atividades não presenciais, o conceito de ambiente escolar tornou-se mais amplo, reforçando a necessidade da entrega dos gêneros alimentícios aos alunos das redes municipais e estadual de ensino, preferencialmente aos mais vulneráveis;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar as ações promovidas, no âmbito local, o fornecimento de merenda escolar, bem como o acompanhamento da recomendação nº 05/2020 expedido pelo Ministério Público:

1.Proceda-se o registro no sistema SIM;

2.Nomear a servidora Auxiliadora Alves de Matos, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências;

3.Junte-se:

- Recomendação 05/2020 do MP/PE;
- Projeto da Secretaria Municipal de Educação encaminhado no ofício nº 033/2020/SME;
- Ofício oriundo nº 04/2020 do CAE;
- Ofício nº 584/2020-GAB/SEE-PE
- Termo de cooperação firmado com o Município de Parnamirim.

4.Oficie-se à Prefeitura Municipal de Parnamirim, requisitando, no prazo de até 05 dias:

- Cópia do processo licitatório para compra das merendas escolares e chamada a pública referenciada no ofício nº 4/2020 oriundo do Conselho de Alimentação Escolar;
- Informe, comprovando documentalmente, valor global recebido no mês de março e abril pelo FNDE, no âmbito do PNAE, bem como valor global gasto pelo Município para o mesmo fim;
- Em relação ao kit alimentação referido no Projeto de intervenção pedagógica, anexo III, encaminhe ao Ministério Público, relação total de itens alimentares adquiridos, quantitativo, discriminando os valores unitários e global gasto pelo Município, bem como comprovante de pagamento;
- Encaminhe relação de itens alimentares adquiridos oriundos da agricultura familiar, informando o valor total gasto na aquisição dos alimentos, bem como valor unitário e comprovante de pagamento;
- Encaminhe cardápio nutricional referenciada no ofício nº 4/2020 oriundo do Conselho de Alimentação Escolar;

Considerando a prorrogação da suspensão das aulas nas redes públicas e privadas de ensino estão suspensas, no Estado de Pernambuco, até o dia 31.05.2020, consoante Decreto nº 48.881/2020, alterado pelo decreto nº 48.983 de 30 de abril de 2020, informe no referido ofício que deverá ser encaminhado ao Ministério Público toda documentação acima em relação a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

entrega de merendas escolares no mês de maio de 2020, para fins de acompanhamento;

5. Encaminhe-se cópia desta Portaria, por meio eletrônico, ao Secretário-Geral, para fins de publicação no Diário Oficial do MPPE (art. 9º c/c art. 16, VI da Res. CSMP 003/2019)

6. Retornem os autos conclusos com a resposta ou com o decurso do prazo, certificando-se, no último caso.

Cumpra-se.

Parnamirim/PE, 03 de maio de 2020.

Juliana Falcão de M. A. Martinez
Promotora de Justiça

JULIANA FALCÃO DE MESQUITA ABREU MARTINEZ
Promotor de Justiça de Parnamirim

**PORTARIA Nº ADIT. À PORTARIA DE INST. PP
Recife, 5 de maio de 2020**

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (TRANSPORTES)

Procedimento nº 02010.000.002/2020 — Procedimento Preparatório

ADITAMENTO À PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 16, § 4º, da Resolução CSMP nº 03/2019 e no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 23 do CNMP, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem ADITAR A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO do presente Procedimento Preparatório com o fim de incluir o nome dos noticiantes e diligências, para que passe a constar:

OBJETO: Risco de contágio da população, dos profissionais que atuam no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP) e dos seus usuários, pelo Covid-19, e sua disseminação, em face da insuficiência das medidas preventivas adotadas pelo Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM) e pelas empresas operadoras, especialmente o não fornecimento dos EPI's necessários aos profissionais das empresas operadoras, do próprio CTM e dos seus contratados, além da não disponibilização de máscaras aos usuários do STPP.

INVESTIGADO: URBANA-PE (Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Pernambuco), CNPJ nº 09.759.606/0002-60, sediada em Rua Da Soledade, 259, Bairro Boa Vista, CEP 50070-040, Recife - Pe

INVESTIGADO: CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA (GRANDE RECIFE - CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO), CNPJ nº 10.309.806/0001-10, sediada em Cais De Santa Rita, 600, Bairro Santo Antônio,

CEP 50020-360, Recife - Pe, telefone nº (81) 3182-5500

REPRESENTANTE: Frente de Luta pelo Transporte Público em Pernambuco

REPRESENTANTE: Pedro César Josephi Silva e Sousa

REPRESENTANTE: Márcio José da Silva Moraes

Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, sem prejuízo das que já estão em curso, determinando a adoção das seguintes providências:

1. Remessa, por meio eletrônico, de cópia da Portaria inaugural com o presente aditamento, ao respectivo Centro de Apoio Operacional, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial;

2. Comunicações ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP, tudo nos termos do artigo 16, § 2º, da Resolução CSMP nº 03/2019;

3. Promova-se a juntada da representação apresentada, por e-mail, pelos noticiantes, em complemento à Notícia de Fato já apresentada pelo WhatsApp e já inclusa no presente auto.

4. Dê-se ciência aos noticiantes e aos investigados, com remessa de cópia do presente aditamento e da representação ora juntada.

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Humberto da Silva Graça, Promotor de Justiça.

HUMBERTO DA SILVA GRAÇA
36º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

**PORTARIAS Nº Portarias de Instauração
Recife, 5 de maio de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.280/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983/2020 que suspendeu as aulas até o dia 31 de maio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.280/2020 em face do Colégio Motivo Ltda. adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da pandemia de COVID-19, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon PE e ao Procon Recife para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de sete dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento ; Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.298/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo

Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, Decreto nº 48.983/ 2020 que suspendeu as aulas até o dia 31 de maio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância, bem como a Portaria MEC nº 395 de 15.04.2020 que prorrogou o prazo previsto na Portaria 343/20, por mais trinta dias;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional,

da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº

02053.000.298/2020

em face do

Centro

Educacional Saber Viver adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da pandemia de COVID-19, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon PE/Procon municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de sete dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento ; Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.301/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Mariana Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983/ 2020 que suspendeu as aulas até o dia 31 de maio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.301/2020 em face do Colégio

Boa Viagem - CBV adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor as seguintes providências:

1. Notifique-se o representante legal do investigado para que, no prazo de quarenta e oito horas (justificando-se o prazo em razão da pandemia da COVID-19), envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon PE e ao Procon Recife para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de sete dias, relatório circunstanciado sobre seu acatamento ;

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fosséca Lima Rocha,

Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.325/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.983/ 2020 que suspende as aulas até o dia 31 de maio;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.325/2020 em face do Colégio

Casa Forte adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta

Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de quarenta e oito horas, em razão da pandemia da COVID-19, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon PE e ao Procon Recife para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de sete dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento ; Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.335/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pela Promotora

de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.973 de 30.04.2020 de 2020, que determinou a suspensão das aulas até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser

ofertada na modalidade de distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art. 1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.335/2020 em face do Colégio Gênesis de Ensino - GGE, adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de quarenta e oito horas, (justificando-se o prazo em razão da pandemia de COVID-19), envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Junte-se aos autos a documentação referente ao GGE, constante do PA 023

/2020, encaminhando-se cópia ao investigado para se manifestar sobre as reclamações, no prazo de quarenta e oito horas.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.337/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc. III do mesmo artigo assegura o direito à informação

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto 48.983/2020 que suspende as aulas até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.337/2020 em face do Colégio Cognitivo Recife, adotando a Secretaria da Promotoria de Defesa do Consumidor desta Comarca as seguintes providências: 1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da pandemia de COVID-19, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

1.1- Junte-se ao expediente cópia das reclamações.

2. Oficie-se ao Procon PE/Procon municipal para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de sete dias relatório circunstanciado sobre seu acatamento ;

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha, Promotora de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02053.000.355/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo(a) Promotor(a) de

Justiça signatário(a), com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 02/2020, emitida pelo CAOP Consumidor em 27.04.2020, que trata da cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino privados da educação infantil, ensino fundamental e médio durante a Pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme disposto no inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Constituição Federal ;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acesso à educação, tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 205 e 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, a proteção de seus

interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, nos termos do art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o inciso V do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas e que o inc.III do mesmo artigo assegura o direito à informação como direito básico;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e em 11.03.2020, declarou pandemia para o Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado, editou várias normas voltadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), dentre outros os Decretos nº 48.809 e 48.810, de 14 e 16 de março de 2020, bem como o Decreto nº 48.973 de 30.04.2020 de 2020, que determinou a suspensão das aulas até 31 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Decreto Federal nº 9.057/2017, o qual dispõe que a educação básica poderá ser ofertada na modalidade à distância;

CONSIDERANDO a necessidade de observar as disposições contidas na Medida Provisória nº 934/20 de 1º de abril de 2020, a qual estabelece em seu art.1º que o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do

art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória 936/2020 que assegura a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública, pelo prazo máximo de sessenta dias;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 02053.000.355/2020 em face do Colégio Eximius LTDA, CNPJ nº 08.342.755/0001-86 sediado na Rua Samuel de Farias,310,Bairro de Casa Forte,Recife, devendo a Secretaria seguintes providências:

1. Notifique-se o investigado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da pandemia de COVID-19, envie informações sobre as medidas já adotadas, bem como as que serão realizadas, para fins de cumprimento da Recomendação anexa, encaminhando-se a documentação pertinente;

2. Oficie-se ao Procon PE e ao Procon Recife para fiscalizar o cumprimento da Recomendação, encaminhando a esta Promotoria, no prazo de sete dias, relatório circunstanciado sobre seu acatamento.

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2020.

Liliane da Fonsêca Lima Rocha Promotora de Justiça

LILIANE DA FONSÊCA LIMA ROCHA
18º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

ASSESSORIA JURÍDICA MINISTERIAL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra
Marta Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

EXTRATOS Nº S/N,,,
Recife, 5 de maio de 2020
 EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0226.2018.CEL.PE.0146.SAD TERMO DE ADESÃO Nº 002.2019.MPPE.001 CONTRATANTE: Secretaria de Administração de Pernambuco CONTRATADA: Consórcio Contrato Rede PE CONECTADO II - LOTE 2 CONTRATANTE ADERENTE: Ministério Público de Pernambuco - MPPE OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, para o Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes, formando a chamada REDE PE-CONECTADO II VIGÊNCIA: 22/02/2020 a 30/11/2021 VALOR ESTIMADO: R\$ 45.734,30 DATA DE ASSINATURA: 21/02/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0226.2018.CEL.PE.0146.SAD TERMO DE ADESÃO Nº 003.2019.MPPE.001 CONTRATANTE: Secretaria de Administração de Pernambuco CONTRATADA: CLARO S/A CONTRATANTE ADERENTE: Ministério Público de Pernambuco - MPPE OBJETO: prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, para o Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes, formando a chamada REDE PE-CONECTADO II VIGÊNCIA: 01 de abril de 2020 à 30 de novembro de 2021 VALOR ESTIMADO: R\$ 370.591,81 DATA DE ASSINATURA: 01/04/2020

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0226.2018.CEL.PE.0146.SAD TERMO DE ADESÃO Nº 003.2019.MPPE.001 CONTRATANTE: Secretaria de Administração de Pernambuco CONTRATADA: CLARO S/A CONTRATANTE ADERENTE: Ministério Público de Pernambuco - MPPE OBJETO: prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização e manutenção de uma solução de telemática, com operação técnica integrada e especializada, para o Governo do Estado de Pernambuco e outros Poderes, formando a chamada REDE PE-CONECTADO II VIGÊNCIA: 01 de abril de 2020 à 30 de novembro de 2021 VALOR ESTIMADO: R\$ 370.591,81 DATA DE ASSINATURA: 01/04/2020

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0035.2020.CEL.PEC.DL.0007.SAD TERMO DE ADESÃO Nº 001.2020.MPPE.001 CONTRATANTE: Secretaria de Administração CONTRATADA: Consórcio Rede PE-Conectado Emergencial II CONTRATANTE ADERENTE: Ministério Público de Pernambuco - MPPE. OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de implantação, operacionalização, gerenciamento, treinamento e manutenção de uma solução integrada, para prestação de serviços de telemática, com operação técnica integrada, compreendo o disposto no CONTRATO MATER Nº 001/SAD/SEADM/2020, Cláusula Primeira. VIGÊNCIA: 22/02/2020 a 21/08/2020 VALOR ESTIMADO: R\$ 1.772.175,36 DATA DE ASSINATURA: 21/02/2020

Estado de Pernambuco, nas condições do Termo de Referência-TR, anexo do Edital.

DATA DA ABERTURA: 20/05/2020

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 20/05/2020, quarta-feira, às 14h00; Abertura das Propostas: 20/05/2020, às 14h10; Início da Disputa: 20/05/2020, às 14h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ R\$ 7.227,35 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha em Edital. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através do email cpl@mppe.mp.br.

Recife, 05 de maio de 2020.

Onélia Carvalho de O. Holanda
 Pregoeira/CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº DE SESSÃO DE ABERTURA'

Recife, 5 de maio de 2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0036.2020.CPL.PE.0015.MPPE
 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2020
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020

EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

(Nos termos do Art. 48 inciso I da Lei Complementar 123/2006)

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) Minicâmeras, para uso nas Unidades Administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
 Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra
 Maria Lizandra Lira de Carvalho
 Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

LISTA FINAL DE HABILITADOS APÓS DESISTÊNCIAS

Edital 01/2020 - Promoção para 2ª Instância

Critério: Antiguidade

Cargo: 24º Procurador de Justiça em Matéria Criminal

Nº	CANDIDATO	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	Quinto/Remanescente	SITUAÇÃO
1	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO	8128	10144	1527	184	0	27/06/1964	Constitucional	Habilitado (a)
2	AUREA ROSANE VIEIRA	7902	8996	345	2203	0	19/03/1967	Constitucional	Habilitado (a)
3	JOSE BISPO DE MELO	7686	10711	0	3285	0	26/07/1951	Constitucional	Habilitado (a)
4	SONIA MARA ROCHA CARNEIRO	7686	10144	0	2739	0	11/01/1952	Constitucional	Habilitado (a)
5	GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO	7686	8996	0	0	0	05/05/1972	Constitucional	Habilitado (a)
6	AGUINALDO FENELON DE BARROS	6873	10144	1462	1462	2364	17/04/1955	Constitucional	Habilitado (a)
7	EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL	6873	8996	2997	724	0	06/01/1954	Constitucional	Habilitado (a)
8	EDSON JOSE GUERRA	6542	10067	0	3990	0	02/03/1956	Constitucional	Habilitado (a)
9	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS	6542	9638	1471	0	0	26/04/1968	Constitucional	Habilitado (a)
10	SERGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA	6542	9638	0	0	0	14/12/1967	Constitucional	Habilitado (a)
11	MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA	6542	9219	4352	0	0	18/09/1960	Constitucional	Habilitado (a)
12	JOSE VLADIMIR DA SILVA ACIOLI	6542	8996	0	0	0	26/10/1969	1º Sucessivo	Habilitado (a)
13	TATIANA DE SOUZA LEO ARAUJO ANTUNES	6542	8996	0	0	0	02/06/1971	1º Sucessivo	Habilitado (a)
14	ANDRE SILVANI DA SILVA CARNEIRO	6460	9638	0	0	0	11/06/1969	1º Sucessivo	Habilitado (a)
15	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	6460	7700	214	4453	0	10/05/1963	2º Sucessivo	Habilitado (a)
16	MARIA FABIANNA RIBEIRO DO VALE ESTIMA	6460	7700	0	335	1215	21/06/1974	2º Sucessivo	Habilitado (a)
17	AMARO REGINALDO SILVA LIMA	5670	9638	0	0	0	20/09/1948	2º Sucessivo	Habilitado (a)
18	EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA	5670	7656	1841	0	0	18/12/1970	2º Sucessivo	Habilitado (a)
19	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	2260	7305	1766	0	0	05/04/1974	5º Sucessivo	Habilitado (a)
20	LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	1763	7410	1236	0	0	24/08/1972	6º Sucessivo	Habilitado (a)
21	ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	1763	7305	0	0	0	04/12/1972	7º Sucessivo	Habilitado (a)
22	MARCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO	1763	5821	0	0	0	25/10/1976	7º Sucessivo	Habilitado (a)
23	SERGIO TENORIO DE FRANCA	1358	7410	517	0	0	13/04/1966	8º Sucessivo	Habilitado (a)
24	MUNI AZEVEDO CATAO	887	7410	1243	2413	0	13/05/1969	9º Sucessivo	Habilitado (a)
25	GUILHERME VIEIRA CASTRO	719	5139	0	4923	0	01/11/1972	15º Sucessivo	Habilitado (a)
26	ERICKA GARMES PIRES	719	3463	338	2911	0	30/06/1976	16º Sucessivo	Habilitado (a)

Edital 02/2020 - Promoção para 2ª Instância

Critério: Merecimento

Cargo: 23º Procurador de Justiça em Matéria Criminal

Nº	CANDIDATO	Tempo Cargo (dias)	Tempo Entrância (dias)	Tempo MPPE (dias)	Estadual	Federal	Municipal	DATA NASCIMENTO	Quinto/Remanescente	SITUAÇÃO
1	RICARDO VAN DER LINDEN DE VASCONCELOS COELHO	2306	8128	10144	1527	184	0	27/06/1964	Constitucional	Habilitado (a)
2	JOSE BISPO DE MELO	1888	7686	10711	0	3285	0	26/07/1951	Constitucional	Habilitado (a)
3	SONIA MARA ROCHA CARNEIRO	4953	7686	10144	0	2739	0	11/01/1952	Constitucional	Habilitado (a)
4	GIANI MARIA DO MONTE SANTOS RODOLFO DE MELO	7686	7686	8996	0	0	0	05/05/1972	Constitucional/ Editais 03 e 05/2019	Habilitado (a)
5	AGUINALDO FENELON DE BARROS	1196	6873	10144	1462	1462	2364	17/04/1955	Constitucional/ Edital 05/2019	Habilitado (a)
6	EVA REGINA DE ALBUQUERQUE BRASIL	719	6873	8996	2997	724	0	06/01/1954	Constitucional	Habilitado (a)
7	EDSON JOSE GUERRA	5540	6542	10067	0	3990	0	02/03/1956	Constitucional	Habilitado (a)
8	MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA MARTINS	2442	6542	9638	1471	0	0	26/04/1968	Constitucional	Habilitado (a)
9	SERGIO ROBERTO DA SILVA PEREIRA	6542	6542	9638	0	0	0	14/12/1967	Constitucional	Habilitado (a)
10	MARIA DO SOCORRO SANTOS OLIVEIRA	3503	6542	9219	4352	0	0	18/09/1960	Constitucional	Habilitado (a)
11	ANDREA FERNANDES NUNES PADILHA	6223	6542	8996	0	711	0	24/11/1971	1º Sucessivo	Habilitado (a)
12	TATIANA DE SOUZA LEAO ARAUJO ANTUNES	6542	6542	8996	0	0	0	02/06/1971	1º Sucessivo	Habilitado (a)
13	ANDRE SILVANI DA SILVA CARNEIRO	719	6460	9638	0	0	0	11/06/1969	1º Sucessivo	Habilitado (a)
14	ROBERTO BURLAMAQUE CATUNDA SOBRINHO	802	6460	7700	214	4453	0	10/05/1963	2º Sucessivo	Habilitado (a)
15	EDUARDO HENRIQUE BORBA LESSA	3503	5670	7656	1841	0	0	18/12/1970	2º Sucessivo	Habilitado (a)
16	GEOVANA ANDREA CAJUEIRO BELFORT	1364	2260	7305	1766	0	0	05/04/1974	5º Sucessivo	Habilitado (a)
17	LUIS SAVIO LOUREIRO DA SILVEIRA	1763	1763	7410	1236	0	0	24/08/1972	6º Sucessivo	Habilitado (a)
18	ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO	1763	1763	7305	0	0	0	04/12/1972	7º Sucessivo	Habilitado (a)
19	MARCIA BASTOS BALAZEIRO COELHO	1763	1763	5821	0	0	0	25/10/1976	7º Sucessivo	Habilitado (a)
20	SERGIO TENORIO DE FRANCA	1358	1358	7410	517	0	0	13/04/1966	8º Sucessivo	Habilitado (a)
21	MUNI AZEVEDO CATAO	887	887	7410	1243	2413	0	13/05/1969	9º Sucessivo	Habilitado (a)
22	GUILHERME VIEIRA CASTRO	719	719	5139	0	4923	0	01/11/1972	15º Sucessivo	Habilitado (a)
23	ERICKA GARMES PIRES	719	719	3463	338	2911	0	30/06/1976	16º Sucessivo	Habilitado (a)

Recife, 05 de maio de 2020.

PETRÚCIO JOSÉ LUNA DE AQUINO
Secretário do Conselho Superior

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça